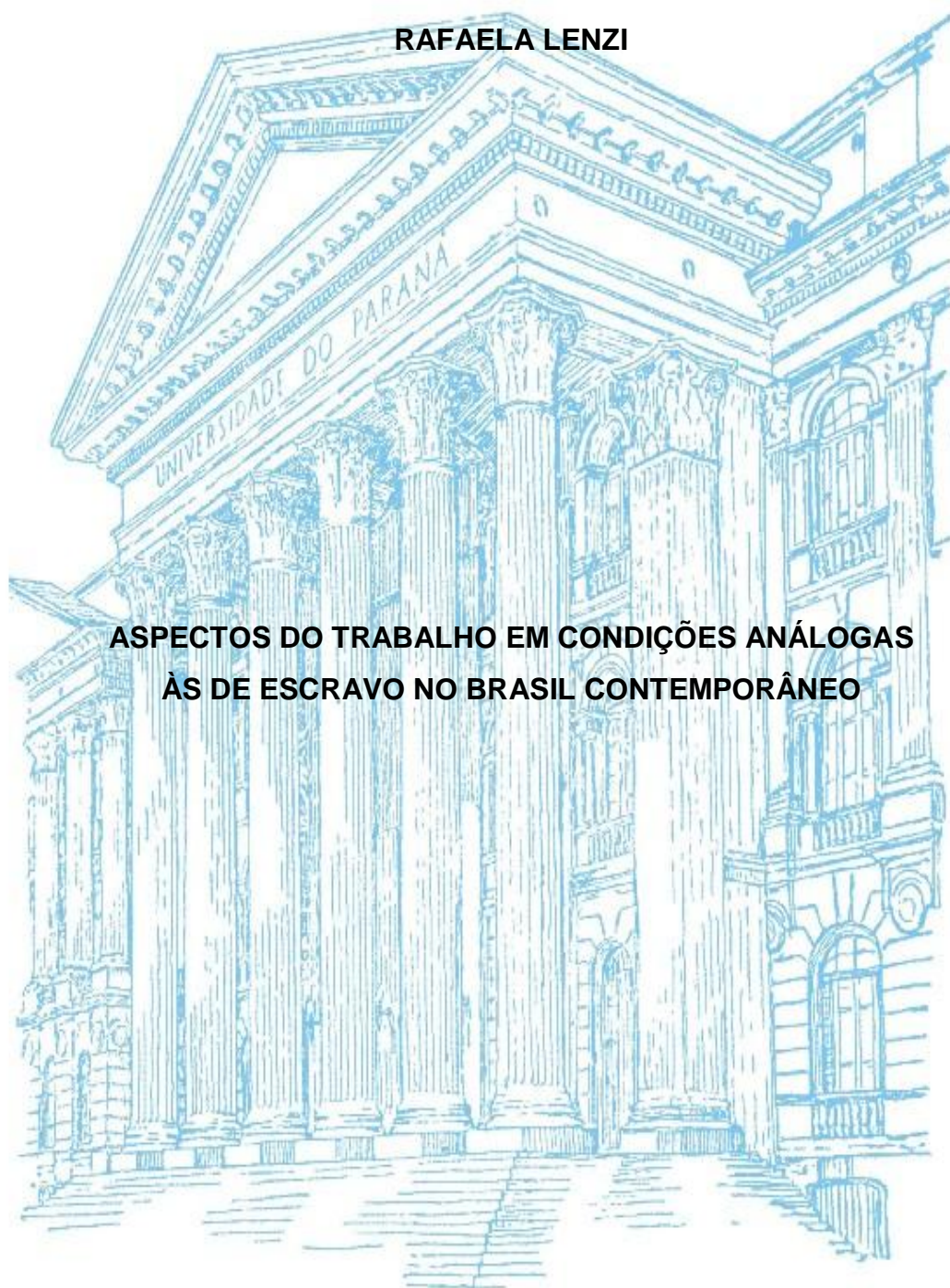


**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**RAFAELA LENZI**



**ASPECTOS DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS  
ÀS DE ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO**

**CURITIBA**

**2012**

**RAFAELA LENZI**

**ASPECTOS DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS  
ÀS DE ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO**

**Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no Curso de Graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.**

**Orientadora:  
Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Thereza Cristina Gosdal**

**CURITIBA**

**2012**

## TERMO DE APROVAÇÃO

RAFAELA LENZI

### ASPECTOS DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Graduação Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Thereza Cristina Gosdal  
Universidade Federal do Paraná - UFPR

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Aldacy Rachid Coutinho  
Universidade Federal do Paraná - UFPR

Prof. MSc. Maira Silva Marques da Fonseca  
Faculdades Integradas do Brasil - UNIBRASIL

Curitiba, de dezembro de 2012.

*Ao meu amado Tadeu,  
pelo companheirismo insuperável  
ao longo desses anos de faculdade.*

## **AGRADECIMENTOS**

À brilhante Professora Thereza Cristina Gosdal, minha orientadora neste trabalho.

Ao Procurador do Trabalho, Dr. Iros Reichmann Losso, com quem estagiei no Ministério Público do Trabalho, por todo aprendizado e inspiração profissional.

À Fleur Fernanda Lenzi e Wolfgang Werner Jahnke por possibilitarem que eu realizasse o curso de Direito.

À minha querida amiga Kamila Schneider pela preciosa amizade construída.

Ao meu querido Tadeu, pelo apoio incondicional em cada passo de minha vida, por seu amor infinito e dedicação.

*É no valor intrínseco da vida humana, de todo e qualquer ser humano, que encontramos a explicação para o fato de que mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la considerada e respeitada.*

Dworkin

## RESUMO

Analisa-se o trabalho em condições análogas às de escravo no Brasil atualmente em contraposição ao modelo de escravidão desenvolvido no país durante o século XVI ao XIX, buscando a elaboração de um conceito mais amplo de trabalho compulsório a partir do art. 149 do Código Penal. Descreve-se a polêmica em torno do conceito e denominação desta figura, apresentando o trabalho em condições análogas às de escravo como gênero da qual são espécies o trabalho degradante, a jornada exaustiva e o trabalho forçado. Discorre-se sobre a morfologia do trabalho escravo rural, destacando-se o processo de escravização dos trabalhadores desde o aliciamento pelos gatos até a constituição fraudulenta de dívidas, em locais isolados geograficamente. Examina-se a escravidão contemporânea no âmbito urbano com ênfase no trabalho realizado por bolivianos nas oficinas de costura de São Paulo. Destaca-se o combate ao trabalho escravo realizado no âmbito extrajudicial, com enfoque nos planos governamentais, nas atividades do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) e no papel desempenhado pela “lista suja” elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Por fim, analisa-se o papel do Ministério Público do Trabalho no combate realizado no âmbito judicial por meio do ajuizamento de ações civis públicas.

**Palavras-chave:** Trabalho escravo. Trabalho degradante. Trabalho forçado.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2</b>	<b>ASPECTOS HISTÓRICOS RELEVANTES DA ESCRAVIDÃO BRASILEIRA</b> .....	11
<b>3</b>	<b>O TRABALHO ESCRAVO HOJE: DEFINIÇÃO E CONCEITUAÇÃO DO INSTITUTO</b> .....	21
3.1	ASPECTOS DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E SUA CONTRIBUIÇÃO À ELABORAÇÃO DO CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO .....	28
3.1.1	Jornada exaustiva.....	34
3.1.2	Trabalho em condições degradantes.....	38
<b>4</b>	<b>MORFOLOGIA DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO</b> .....	42
4.1	TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO RURAL.....	42
4.2	TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO URBANO.....	54
<b>5</b>	<b>FORMAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO</b> .....	64
5.1	COMBATE NO ÂMBITO EXTRAJUDICIAL .....	64
5.2	ASPECTOS DO COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO REALIZADO NO ÂMBITO JUDICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO .....	74
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	81
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	83
	<b>ANEXO 1 - DADOS DA CPT EM 31/12/2011, CONFERIDOS COM INFORMAÇÕES DO MTE ATÉ 10/05/2012</b> .....	91
	<b>ANEXO 2 - QUADRO GERAL DAS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - SIT/SRTE 1995 A 2010</b> .....	92
	<b>ANEXO 3 - EXPRESSÃO TERRITORIAL DO TRABALHO ESCRAVO BRASILEIRO – NATURALIDADE DOS TRABALHADORES ENCONTRADOS EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO</b> .....	93



<b>ANEXO 4 - ÍNDICE DE PROBABILIDADE DE ESCRAVIDÃO MÉDIA</b>	
<b>GERAL E PRESENÇA DE ESCRAVOS.....</b>	<b>94</b>
<b>ANEXO 5 - ÍNDICE DE VULNERABILIDADE DE ESCRAVIDÃO FATORES</b>	
<b>SOCIAIS E LUGAR DE NASCIMENTO DOS ESCRAVOS.....</b>	<b>95</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Dados do Ministério do Trabalho e Emprego apontam que desde o ano de 1995, quando foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), aproximadamente quarenta mil trabalhadores já foram resgatados do trabalho em condições análogas às de escravo em fazendas, oficinas de costura, carvoarias e construções espalhadas pelo Brasil. Se tais estatísticas revelam, por um lado, um grande avanço no combate a essa chaga que assola o território nacional, por outro lado, lembram o quanto ainda deve ser feito para que milhares de trabalhadores possam laborar de forma livre e digna, tendo respeitados seus direitos fundamentais estampados em nosso Ordenamento Jurídico.

O estudo do assunto revela-se imprescindível por representar o trabalho em condições análogas às de escravo uma das piores formas de exploração do ser humano. Trata-se do trabalho realizado muitas vezes com total desrespeito aos princípios da liberdade e da dignidade da pessoa humana, o qual reduz o trabalhador à condição de coisa. Sendo assim, a quantidade espantosa de casos em território nacional, mesmo após o reconhecimento do Estado de tais práticas ilícitas, demonstra a necessidade de maiores estudos sobre o tema. Este trabalho pretende dar a sua contribuição a esse respeito.

Assim, o primeiro capítulo deste estudo aborda certos aspectos da escravidão histórica brasileira, ocorrida no Brasil do século XVI ao século XIX, de forma a estabelecer algumas distinções importantes entre a escravidão histórica e o trabalho escravo atual. Tenta-se demonstrar por meio de uma breve análise que as práticas de escravidão atual desenvolvem-se em um distinto contexto e elegem critérios diferentes daqueles presentes no trabalho escravo histórico para sua caracterização.

Em seguida, aborda-se a denominação e conceituação do instituto, assunto de fundamental importância, já que as incertezas sobre a real configuração do trabalho em condições análogas às de escravo geram dificuldades em relação ao seu combate.

Em uma terceira etapa, descrevem-se alguns aspectos da morfologia do trabalho escravo contemporâneo rural e do trabalho escravo contemporâneo urbano, neste último caso, dando-se prioridade aos casos de exploração de imigrantes em

oficinas de costura. Assim, é descrito a parte do processo que leva o trabalhador ao estado de sujeição extremada, despido de sua dignidade e liberdade.

Por fim, tenta-se repassar de forma breve as principais formas de combate à escravidão contemporânea, tanto no âmbito extrajudicial como no âmbito judicial, com ênfase ao papel desempenhado pelo Ministério Público do Trabalho.

Ao final do trabalho, foram anexados mapas, provenientes do “Atlas do Trabalho Escravo no Brasil”, que indicam os lugares onde existe maior probabilidade de ocorrência de trabalho escravo no Brasil, bem como os lugares que exportam essa mão de obra, alvo de superexploração.

Dessa maneira, o presente trabalho chama a atenção para a importância de estudos mais aprofundados sobre o tema, para que seja possível a realização de um combate mais eficaz a essa chaga que assola o território nacional. É necessário que o conceito de trabalho em condições análogas às de escravo seja ampliado, priorizando-se a dignidade da pessoa humana, bem maior protegido nessas situações. O conceito restritivo de trabalho escravo, que exige necessariamente a restrição física do trabalhador para caracterização do crime não deve ser adotado, já que tal posicionamento deixaria sem a devida punição uma enorme quantidade de empregadores que lucram com a superexploração de seres humanos. O que se pretende é dar uma colaboração nesse sentido.

## 2 ASPECTOS HISTÓRICOS RELEVANTES DA ESCRAVIDÃO BRASILEIRA

A utilização do trabalho escravo pelos países europeus no contexto mercantilista representou apenas um capítulo da instituição da escravidão na história mundial. O uso da mão de obra escrava utilizada com grande êxito no Brasil Colônia e Brasil Império pode ser apontado como a continuidade de uma chaga que permaneceu durante séculos na humanidade, em que a propriedade de um ser humano por outro ser humano, foi tomada como algo natural ao longo da história, com diversos aspectos e finalidades.<sup>1</sup> Não cabe ao presente estudo remontar a história da escravidão no mundo, mas apenas destacar alguns aspectos da escravização desenvolvida no Brasil do século XVI ao século XIX, a fim de estabelecer suas principais distinções em relação às formas atuais de trabalho escravo aqui desenvolvidas.

Assim, para que se possa realizar uma análise do trabalho compulsório contemporâneo em nosso país, é fundamental que se faça um breve exame da escravidão histórica brasileira, a fim de enaltecer as diferenças elementares entre ambas, evidenciar os diferentes contextos e evitar comparações equivocadas entre elas.

---

<sup>1</sup> De acordo com Décio Freitas, a escravidão não apresentou ao longo da história a "mesma função social ou econômica". Assim, nas sociedades primitivas a escravidão apresentava-se como patriarcal e nesse contexto os escravos não pertenciam a um indivíduo apenas, mas a toda comunidade, "a escravidão não era uma forma de exploração, nem representava a base da vida econômica". Na escravidão desenvolvida durante a antiguidade arcaica, período das "sociedades divididas em castas ou classes", como a sociedade egípcia, também a escravidão não constituía a base da produção econômica, e o escravo, muitas vezes pertencente ao Estado, possuía certos direitos, ocupando juridicamente "um lugar intermediário entre as pessoas e os bens." O autor relaciona esses estágios da escravidão como "inferiores", ao passo que o estágio "superior" teria sido desenvolvido na antiguidade clássica, em Grécia e Roma. Nesse período, "o escravo se tornou o homem-coisa, propriedade total e ilimitada do senhor", tratava-se de fato de um modo de produção escravista, em que o trabalho dos dominados representava a base da sociedade e da produção. Posteriormente, o modelo foi substituído pelo sistema feudal, com camponeses presos a terra e explorados ao máximo pelos proprietários, constituindo uma forma de "escravidão mitigada". Dessa forma, a escravidão utilizada para colonizar as terras descobertas na América, segundo o autor, não fora um instituto criado naquele momento, mas a perpetuação de uma prática milenar, desenvolvida com diversas características, aspectos e funções. Na verdade, os europeus "exumaram dos escombros do Império Romano, para instalá-lo no novo mundo, o velho sistema de produção escravista desaparecido havia mais de mil anos." (FREITAS, Décio. **O escravismo brasileiro**. 2.ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1982. p.12-16).

A escravidão no Novo Mundo estava relacionada ao capitalismo em sua primeira etapa, ou seja, o capitalismo comercial, também conhecido por mercantilismo. Assim, as práticas econômicas da época eram regidas pela compra e venda de bens e não pela atividade relacionada à indústria e produção desenvolvida mais tarde. Desse sistema econômico estabelecido ao final da Idade Média, resulta a expansão marítima europeia e a descoberta e colonização das terras americanas, possíveis centros fornecedores de mercadorias.<sup>2</sup>

O uso da mão de obra escrava torna-se necessário para exploração desses novos territórios, já que isso não poderia ser feito com trabalhadores livres, que pudessem a qualquer momento ir para outra região e desenvolver-se por conta própria. Deveria ser "um camponês que constituísse, ele próprio, propriedade do dono da plantação, para dele usar e abusar; um camponês sujeito a uma dependência jurídico-institucional – em suma, um escravo"<sup>3</sup>. Os negros constituíam essa mão de obra barata e abundante, assegurando-se o lucro da atividade com trabalhadores que, além de laborar sem custo nas terras dos grandes proprietários, tornar-se-iam o melhor de todos os objetos de troca da época.

Assim, nos primeiros anos de exploração e colonização dessas áreas recentemente conhecidas, a Coroa Portuguesa preocupou-se apenas com a exploração do pau-brasil no litoral, mas diante das invasões de outros países, como a Holanda e a França, tornou-se inadiável a demarcação de seu território.

Primeiramente a colonização foi realizada por meio da divisão das terras, doadas a nobres e comerciantes de Portugal, constituindo o fracassado sistema de capitanias hereditárias. A grande questão que se impunha era a falta de mão de obra adequada para produzir o açúcar, produto valorizado na Europa, objetivo da coroa e dos donatários que para cá vieram. Seria necessária uma enorme quantidade de trabalhadores, explorados ao máximo para garantia dos lucros. Nesse sentido:

O novo mundo precisava intensificar a reprodução do capital europeu, fornecendo produtos lucrativos. O açúcar era um produto raro, que despertava o interesse do mercado e assegurava uma atividade rentável aos portugueses. A produção estava estruturada no grande latifúndio monocultor, que exigia

---

<sup>2</sup> QUEIROZ, Suely Robles Reis de. **A abolição da escravidão**. São Paulo: Brasiliense, 1981. p.13-14.

<sup>3</sup> FREITAS, Décio. **O escravismo brasileiro**. 2.ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1982. p.19.

mão-de-obra numerosa e trabalho permanente. O escravo era um meio de produção. A Europa não dispunha de grande contingente de gente que pudesse ser deslocada para as colônias e submetida a condições de trabalho que tornassem lucrativo o empreendimento. E nada poderia impedir que trabalhadores livres se estabelecessem por conta própria, sem se sujeitar ao trabalho intenso desenvolvido na produção do açúcar.<sup>4</sup>

A opção pelo uso predominante da mão de obra negra, em detrimento da força de trabalho indígena é um importante fator a ser destacado. O índio foi utilizado com intensidade durante o século XVI, mas Portugal proibiu definitivamente o uso dessa mão de obra no século XVIII, o que fez com que a utilização fosse sensivelmente diminuída. Segundo Décio Freitas, a explicação clássica justificaria o fracasso da escravização dos povos nativos expondo fatores como a inaptidão para o trabalho, as doenças dos brancos e o conhecimento do território, que levaria à facilidade para empreender fugas, em contraposição a um negro adaptado ao trabalho extenuante. Porém, o autor esclarece que, na verdade, a permuta da mão de obra indígena pela negra, deveu-se ao atendimento de uma "economia açucareira orientada para exportação" nos perfeitos moldes do mercantilismo.<sup>5</sup>

Dessa forma, o sistema capitalista mercantilista estava em perfeita harmonia, o tráfico tornar-se-ia um grande negócio para vários países da Europa, permitindo o acúmulo de capitais que mais tarde financiariam a Revolução Industrial: o modo de produção escravista, utilizado nas colônias, se consolidou como ideal para obtenção de lucratividade máxima da coroa. Assim, Suely Queiroz estabelece:

A escravidão foi a fórmula encontrada pelas metrópoles europeias para explorar as terras americanas que se constituiriam nos vastos impérios coloniais. No Brasil, por mais de três séculos, seria a mola mestra da vida econômica. Preterido o índio, o escravo negro esteve presente, com maior ou menor intensidade, em todas as áreas e setores da atividade. Nas

---

<sup>4</sup> GOSDAL, Thereza Cristina. Discriminação de raça nas relações de trabalho no Brasil. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, n.21, p.22, mar. 2000.

<sup>5</sup> O autor explica que, o negro, como uma mercadoria importada da África, era a moeda de troca perfeita para constituição do Pacto Colonial e manutenção de um mercantilismo ideal. Compravam-se escravos nas costas africanas em troca manufaturas de um preço baixíssimo e os negros eram posteriormente trocados por matérias primas nas colônias americanas. Essa matéria prima era em seguida vendida no continente europeu com lucros descomunais. Assim, o comércio negreiro evitava a evasão de metais preciosos da Europa, porque "na hipótese de uma produção baseada no trabalho de escravos índios, os europeus teriam de adquirir as matérias-primas a peso de ouro e prata – algo manifestadamente incompatível com os interesses mercantilistas." (FREITAS, Décio. **O escravismo brasileiro**. 2.ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1982. p.24-27).

lavouras de norte a sul, nos serviços domésticos, nas ruas dos aglomerados urbanos, em toda parte, enfim, se encontrava o cativo, não significasse ele "as mãos e os pés do senhor". [...] **A posse de escravos era símbolo de status social, pois indicava a riqueza, a capacidade de produção, o poderio do dono.** Sua libertação representou a quebra da própria estrutura de produção que nos legara o regime colonial e exigiu ajustamentos internos que provocaram profundas modificações econômico-sociais.<sup>6</sup>

Nesse contexto, por aproximadamente 350 anos, o Brasil fundamentou toda a sua estrutura econômica no trabalho dos africanos, retirados à força de sua terra de origem e trazidos em condições sub-humanas nos porões dos navios negreiros ao Brasil. O uso dessa mão de obra abundante e barata, tratada como mercadoria, perpassou os vários ciclos econômicos existentes em nosso país, tendo se iniciado pela necessidade de mão de obra nos engenhos de cana de açúcar, abrangeu também os ciclos da mineração e do café.

Em relação à condição jurídica do escravo nesse período, grande parte da doutrina entende que inexistia atribuição de personalidade jurídica a essa grande parcela de trabalhadores escravizados; sendo assim, o escravo era tratado como objeto de direito, passível de compra e alienação e não como sujeito de direito. Nesse sentido, "o escravo não tinha personalidade jurídica; era tratado como bem móvel de seu dono. Era tratado como pessoa apenas quando réu de um crime; quando vítima era tratado como objeto"<sup>7</sup>. Jairo Sento Sé assim preceitua:

[...] o ponto característico do trabalho escravo era a total negação da condição humana. O escravo era tratado como um objeto, como uma coisa, que possuía um determinado valor econômico e integrava o patrimônio do seu senhor, podendo ser alienado ou trocado por qualquer outra mercadoria a qualquer instante e quando esse bem entendesse, independentemente da vontade do escravo.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> QUEIROZ, Suely Robles Reis de. **A abolição da escravidão**. São Paulo: Brasiliense, 1981. p.7-8. Grifou-se.

<sup>7</sup> GOSDAL, Thereza Cristina. Discriminação de raça nas relações de trabalho no Brasil. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, n.21, p.25, mar. 2000.

<sup>8</sup> SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2000. p. 18.

Philippe Gomes Jardim afirma que, diante da diversidade de tratamentos dispensados aos escravos na época, haveria uma "multiplicidade da condição de escravo", não podendo o assunto ser abordado apenas em um sentido:

Há uma certa ambiguidade a caracterizar o papel jurídico do escravo no Brasil do século XIX, o que remete à forma de delimitação de sua figura pelo Estado. O fato de estabelecer limites às formas de punição ao escravo, ou mesmo possibilitá-lo ocupar a figura de parte em um processo judicial, não tem a força, por si só, de tornar os escravos como sujeitos plenos de direito, tanto quanto a marca da propriedade não os torna meras coisas sem subjetividade própria.<sup>9</sup>

Em relação à abolição da escravidão brasileira, pode-se destacar que foi um processo lento e gradual, desencadeado por diversos fatores, já que se tratava de uma instituição secular profundamente absorvida pela sociedade conservadora da época e necessária ao interesse dos proprietários de terra. Em verdade, "a ideologia escravista dominava avassaladoramente todas as categorias sociais de homens livres"<sup>10</sup>.

O sistema escravista manteve-se vigoroso mesmo após a Independência do Brasil em 1822, produto da articulação dos proprietários de terras interessados em poder político, contrariando os exemplos dos outros países da América, nos quais a libertação das colônias foi acompanhada da abolição da escravatura.

Por outro lado, há de se destacar que a resistência da população dominada esteve sempre presente e materializou-se frequentemente nos quilombos espalhados em todo território. Mas, apesar desses focos de resistência, a imensidão das terras brasileiras, as diferentes origens e línguas dos negros e a forte repressão aplicada no combate às fugas e rebeliões, não permitiram que os escravos por si só desmontassem a máquina da escravidão.

---

<sup>9</sup> JARDIM, Gomes Philippe. **Neo-escravidão**: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil. 176p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007. p.29.

<sup>10</sup> FREITAS, Décio. **O escravismo brasileiro**. 2.ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1982. p.112.



Foram as fortes pressões inglesas pelo fim do tráfico e da exploração dos negros que sem dúvida colocaram fim na escravatura nacional.

De forma simplista, pode-se afirmar que a Inglaterra beneficiou-se durante largo tempo do tráfico de escravos, tendo lucrado mais com esse comércio que qualquer outro país do mundo, porém, mudou completamente de postura ao ter sua economia profundamente modificada pelo início da nova era industrial. Surgiram com essa mudança, novos interesses econômicos e "o capitalismo que em sua primeira etapa gerara o cativo, exige agora a sua extinção"<sup>11</sup>.

Diante das mudanças anteriormente referidas, o comércio passou a constituir um segundo plano de importância, e a produção consolidou-se como principal forma de acumulação de capital. Assim, em consequência, os ingleses encabeçaram grande luta pelo fim da escravidão, pressionando os países escravistas, em especial o Brasil. Descreve Sento-Sé:

Nesse período, a própria Inglaterra, a maior beneficiária com o tráfico negreiro, por possuir a mais poderosa frota naval existente até então, começou a voltar-se contra a escravidão e a postular a sua extinção em todo o mundo. Isto se justificava em face dos grandes interesses econômicos que surgiram após o advento da Revolução Industrial, que, por sua vez, se fulcrava na diversidade de artigos de transformação, no trabalho assalariado, na produção em massa e na monetarização do capital. **la de encontro aos interesses da influente Inglaterra a existência de indivíduos convivendo com o estigma da escravidão.** Ao contrário, necessário se fazia abrir os países economicamente coloniais aos investimentos das grandes potências e, via de consequência, ampliar o mercado consumidor. Com a extinção do tráfico, estar-se-ia aplicando um golpe de morte na sobrevivência do escravismo americano, como assim desejavam os ingleses.<sup>12</sup>

Desde o início do século XIX é iniciado um longo processo rumo à definitiva abolição em 1888. Grande parte dos escravocratas postergaram ao máximo a extinção dessa prática e, quando ela foi abolida, na verdade, já morria naturalmente e já tinha

---

<sup>11</sup> QUEIROZ, Suely Robles Reis de. **A abolição da escravidão**. São Paulo: Brasiliense, 1981. p.17.

<sup>12</sup> SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2000. p.32-33. Grifou-se.

sido substituída, em muitos pontos do Brasil, pela mão de obra livre.<sup>13</sup> Como fator de destaque deste processo pode-se citar a Lei Eusébio de Queirós, que de fato extinguiu o tráfico de escravos, dando origem ao comércio de negros entre províncias, extinto muitos anos depois. Também merecem ser ressaltadas a Lei do Ventre Livre, em 1871, e a Lei dos Sexagenários, em 1885.<sup>14</sup>

A Lei Áurea, sancionada em 13 de maio de 1888, extinguiu a escravidão brasileira.<sup>15</sup> Assim, o exercício absoluto de propriedade de um homem sobre outro foi retirado definitivamente de nosso ordenamento jurídico. O poder de livre disposição que os senhores de escravo tinham em relação aos negros, considerado

---

<sup>13</sup> O caminho percorrido para a extinção da escravatura nacional pode ser resumido como um longo caminho de procrastinação dos senhores de escravos resistentes à ideia de abolição frente às pressões inglesas. A Inglaterra em 1810 consegue assinar com Portugal, movido pela pressão das invasões napoleônicas na Europa, o Tratado de Aliança e Amizade, Comércio e Navegação. D. João, na época príncipe regente, logo após a transferência da Família Real para o Brasil, estabelece tal acordo, comprometendo-se entre outras coisas a combater o tráfico de escravos. Em 1815, as coroas assinam um acordo mais específico, impossibilitando o tráfico de escravos ao norte do Equador; tal acordo, dois anos depois, foi retificado e o tráfico naquela localização foi considerado ilegal. Em 1826, a necessidade do reconhecimento da independência, proclamada por D. Pedro I em 1822, faz com que novo acordo seja realizado, tornando ilícito o tráfico de escravos a partir de 1830. O acordo não é cumprido e milhares de escravos continuam a entrar ilegalmente no território brasileiro. Em 1831 é editada uma Lei que declarou serem livres os escravos que adentrassem no país desde então. A lei é simplesmente desconsiderada, fazendo aumentar a indignação da Inglaterra frente ao descaso brasileiro com a questão. Pelo Bill Aberdeen os ingleses levam ao extremo sua repressão à comercialização de escravos e estabelecem arbitrariamente seu poder de jurisdição sobre os navios brasileiros. Não resistindo à repressão inglesa nas águas, em 1850 o parlamento nacional edita a Lei Eusébio de Queirós, colocando de fato um ponto final ao tráfico de escravos (FREITAS, Décio. **O escravismo brasileiro**. 2.ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1982. p.80-129).

<sup>14</sup> Suely Queiroz ao comentar a Lei do Ventre Livre explica que "extremamente moderada, consagrava o direito de propriedade, ao garantir indenização aos senhores. Os nascituros seriam libertados e ficariam com a mãe até os oito anos de idade, após os quais o proprietário poderia optar, ou por entregá-los ao Estado mediante pagamento previamente fixado, ou por retê-los até os 21 anos, utilizando-lhes os serviços em troca de subsistência." (QUEIROZ, Suely Robles Reis de. **A abolição da escravidão**. São Paulo: Brasiliense, 1981. p.66). A Lei dos Sexagenários "emancipa todos os adultos de mais de 60 anos, também determina que o escravo liberto deve indenizar seu senhor e, se incapaz de fazê-lo em dinheiro, fica convencionado que os escravos entre 60 e 62 anos trabalharão mais 3 anos e os demais até os 65 anos". Kátia de Queirós nos esclarece que tais regulamentos, com certa "generosidade aparente" refletem os meios utilizados para retardar a libertação dos escravos. (MATTOSO, Kátia M. de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. 3.ed. São Paulo: Brasiliense, 2003. p.178).

<sup>15</sup> Lei n.º 3.353, de 13 de maio de 1888. "Declara extinta a escravidão no Brasil. A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte: Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil. Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário [...]". (Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1851-1900/L3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1851-1900/L3353.htm)>. Acesso em: 02 jul. 2012).

como bem móvel, sem personalidade jurídica, teve seu fim após um longo percurso na história nacional. O povo negro escravizado, nas palavras de Décio Freitas, "depois de haver produzido durante três séculos várias das grandes riquezas dos tempos modernos", ingressou no século XX, "como um dos mais deserdados que se conhece"<sup>16</sup>.

Encerrada a instituição da escravidão, as formas de trabalho livre passaram a dominar o cenário nacional. A Lei Áurea é tomada como marco histórico do direito do trabalho no Brasil, pois somente após a extinção do modo de produção escravista, foi possível o surgimento de um ramo capaz de regulamentar as relações de emprego. Isso porque, mesmo com a existência de situações de trabalho livre existentes antes da extinção da escravidão, não havia espaço para a produção de leis trabalhistas, diante do predomínio das relações escravistas. Assim, após 1888, houve de fato o florescimento das relações de emprego no Brasil, e o trabalho livre, pressuposto das relações empregatícias, transformou-se em realidade nacional. Assim esclarece Maurício Godinho Delgado sobre a Lei Áurea:

ela cumpriu papel relevante na reunião dos pressupostos à configuração desse novo ramo jurídico especializado. De fato, constituiu diploma que tanto eliminou da ordem sociojurídica relação de produção incompatível com o ramo justralhista (a escravidão), como, em consequência, estimulou a incorporação pela prática social da fórmula então revolucionária de utilização da força de trabalho: a relação de emprego.<sup>17</sup>

Dessa forma, ao se falar no trabalho em condições análogas às de escravo no Brasil atualmente, pode-se dizer que, a escravidão, como uma prática da sociedade admitida legalmente, não existe mais em nosso país. Nesse sentido, alguns autores afirmam que se está diante de outra realidade jurídica, já que a legislação atual não aprova mais tal ofensa ao ser humano. Um exemplo deste posicionamento é dado por Nelson Hungria, que, ao tratar do trabalho compulsório atual, tipificado no Código Penal, diferencia as duas realidades vivenciadas em território nacional:

---

<sup>16</sup> FREITAS, Décio. **O escravismo brasileiro**. 2.ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1982. p.11.

<sup>17</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10.ed. São Paulo: LTr, 2011. p.105-106.

Refere-se o texto legal à "condição análoga à de escravo", deixando bem claro que **não se cogita de redução à "escravidão", que é um conceito jurídico, isto é, pressupondo a possibilidade legal do domínio de um homem sobre outro.** O "status libertatis" como estado de direito, permanece inalterado, mas, 'de fato' é suprimido.<sup>18</sup>

Dessa maneira, estamos inseridos em um diferente contexto, no qual os trabalhadores integram uma relação de trabalho, ancorados por direitos fundamentais que lhes garantam dignidade, embora continuem existindo situações de exploração máxima, consideradas pela doutrina como escravidão.<sup>19</sup> Nesse sentido:

A escravidão pressupõe o exercício do direito de propriedade sobre outrem. De forma que a redação do tipo penal está a indicar a plena impossibilidade de disposição de um ser humano em relação a outro. Nestes termos, a redução a condição análoga à de escravo de que trata o artigo 149 do Código Penal não está a compor uma situação de direito, mas sim uma situação fática.<sup>20</sup>

Sento-Sé, ao tratar das diferenças entre o trabalho escravo na atualidade e o trabalho escravo histórico brasileiro, destaca como ponto essencial para diferenciá-los o fato "de o trabalhador não mais ser parte integrante do patrimônio do patrão", fato inconcebível em nossa realidade jurídica, "em razão do que preceitua a nossa Constituição Federal, que coloca a dignidade da pessoa humana como um dos

---

<sup>18</sup> HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1955. v.6. Grifou-se.

<sup>19</sup> Jorge Antonio Ramos Vieira explica que, a escravidão colonial foi extinta em 1888, sendo distinta a escravidão da qual tratamos atualmente. Essa se traduz em um "processo de exploração violento de seres humanos cativos por dívidas contraídas pela necessidade de sobrevivência, e forçados a trabalhar porque não têm opção. Recrutados em bolsões de miséria, são levados para locais de difícil acesso, sem possibilidade de fuga, às vezes vigiados por homens armados, atraídos através de falsas promessas. Neste aspecto, o escravo moderno pode ser entendido como o trabalhador, de qualquer idade ou sexo, que, não tendo como subsistir em sua cidade de origem, é levado pela necessidade a procurar trabalho em regiões distantes, através do aliciamento feito por pessoas que lucram com o fornecimento e a utilização de sua força de trabalho em propriedades rurais." (VIEIRA, Jorge Antônio Ramos. Trabalho escravo: quem é o escravo, quem escraviza e o que liberta. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região**, Belém, v.37, n.72, p.84-85, jan./jun. 2004).

<sup>20</sup> PONTINHA, Priscila Lopes. **Trabalho em condição análoga à de escravo: um diálogo com a realidade do Paraná**. 63 f. Monografia apresentada ao Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006. p.11.

fundamentos da República Federativa do Brasil"<sup>21</sup>. Thereza Cristina Gosdal, destacando semelhante ponto esclarece que, tanto na escravidão histórica como na atual "sobre o trabalhador é exercida uma totalidade de poder, ainda que temporariamente e o trabalhador é tratado como mercadoria, como bem de produção, não como pessoa humana".<sup>22</sup>

Assim, tendo em mente a distinção entre essas diferentes situações, passamos a analisar especificamente o trabalho escravo contemporâneo e suas características na atual realidade brasileira.

---

<sup>21</sup> Entretanto, o autor defende a ideia de "que o trabalho escravo continua presente em nosso cotidiano, com características bastante similares às daquele período da nossa História, encerrado no final do século XIX, onde a subjugação e a espoliação do homem eram a sua marca registrada." Assim, "a situação presente é muito assemelhada àquela do período colonial e do Brasil Império, movida também por interesses mesquinhos e escusos: ampliar abusivamente os lucros e ganhos, às custas da exploração do trabalhador, embora, repita-se, o trabalhador não integre o patrimônio do patrão."(SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2000. p.24).

<sup>22</sup> GOSDAL, Thereza Cristina. **Dignidade do trabalhador**: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra. 188p. Tese (Doutorado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006. p.168.

### 3 O TRABALHO ESCRAVO HOJE: DEFINIÇÃO E CONCEITUAÇÃO DO INSTITUTO

Existe grande dificuldade por parte da doutrina em estabelecer uma denominação uniforme em relação ao trabalho escravo contemporâneo brasileiro, bem como diante disso, estabelecer sua definição. Toda essa divergência jurídica, até mesmo entre os principais atores de combate a este crime<sup>23</sup>, beneficia substancialmente aqueles que exploram o trabalho humano ilicitamente, desrespeitando a dignidade do trabalhador. Várias são as designações adotadas na doutrina nacional e internacional, nas notícias publicitárias veiculadas sobre o assunto, nos julgados de nossas cortes ao analisar a matéria, nas investigações e ações movidas pelo Ministério Público do Trabalho. Aparecem nomenclaturas como "trabalho escravo", "trabalho forçado", "trabalho degradante", "trabalho em condições análogas às de escravo", muitas vezes utilizadas indistintamente, tornando-se necessário entender algumas das acepções e conceitos utilizados frequentemente.

Primeiramente, é importante destacar que, a utilização da terminologia "trabalho escravo" como referência ao trabalho compulsório atual, pode trazer sérios equívocos se não for desvinculada de seus laços históricos e atualizada com a realidade vivenciada hoje em nosso país. Por ser uma das denominações mais utilizadas para representar o instituto aqui estudado, Philippe Gomes Jardim critica o uso dessa expressão quando utilizada para designar as atuais formas de superexploração do trabalho. Para o autor, "não parece haver sentido em denominar uma categoria social presente com a designação de um fenômeno histórico já encerrado." Nesse sentido, a utilização do termo "trabalho escravo", para ele, dificulta

---

<sup>23</sup> Brito Filho esclarece que a maior fonte de divergência em relação à caracterização jurídica do trabalho escravo contemporâneo pode ser identificada entre a esfera trabalhista e a esfera penal. Nesta última, haveria uma maior resistência na identificação da ocorrência do crime em questão. Assim, muitas vezes, este ilícito, decorrente de uma relação trabalhista, é reconhecido na Justiça do Trabalho, mas não é identificado penalmente, seja pelo titular da ação, seja pelos juízes responsáveis pelo julgamento. (BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho, trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2010. p.63).

muitas vezes a percepção dessa prática nos moldes atuais, já que como um instituto diverso do histórico, deve ser reconhecido e compreendido distintamente.<sup>24</sup>

Assim, ao utilizar-se a designação "trabalho escravo", em referência às atuais formas de exploração dos trabalhadores, deve-se ter em mente os pontos destacados acima. O modelo de escravidão ocorrido durante o período colonial e imperial brasileiro não pode ser aplicado quando da análise dos atuais casos de trabalho compulsório, a fim de que a história aqui vivenciada, marcada por séculos de escravidão, não contamine a visão e o reconhecimento de um instituto substancialmente diverso. Nesse sentido, expressões como "atual", "moderno", "contemporâneo" e "análogo", são elementos interessantes na composição da denominação "trabalho escravo", já que remetem a interpretação do instituto para o presente e o distanciam de seu passado.

Partindo de fundamento diverso, Jairo Sento-Sé defende a utilização do termo "trabalho escravo contemporâneo" ou "trabalho escravo na atualidade", aproximando a escravidão histórica brasileira dos casos de trabalho em condições análogas às de escravo encontrados hoje. Defende o autor que, o trabalho escravo atual seria apenas uma espécie do gênero "trabalho forçado", traduzindo uma relação "entre contingente (o trabalho forçado) e conteúdo (o trabalho escravo)." Ao tratar do conceito de "trabalho forçado", o autor assim o caracteriza:

podemos aferir que há dois elementos essenciais que caracterizam a situação de trabalho forçado. Em primeiro lugar, o labor há que ser não voluntário, ou seja, o trabalhador não poderá ter se oferecido espontaneamente para exercê-lo. Ao lado disso, é o trabalho exigido ao prestador que está sob ameaça de imposição de uma penalidade qualquer; quer dizer, tem sempre o seu conteúdo vinculado a uma espécie de punição.<sup>25</sup>

---

<sup>24</sup> JARDIM, Gomes Philippe. **Neo-escravidão**: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil. 176p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007. p.44-45. Ainda, "utilizar a expressão trabalho escravo, portanto, para designar os aparecimentos contemporâneos de escravidão acaba por trazer mais dificuldades do que facilidades. As associações naturais com as imagens do escravismo histórico brasileiro – de escravos negros traficados em embarcações e trabalhando sob o jugo imediato do senhor, sob pena de castigos em paus-de-arara e vivendo acorrentados – sugere um obstáculo em se aceitar a existência das práticas contemporâneas de escravidão, precisamente pelo estranhamento de que tais imagens possam se repetir na cotidianidade".

<sup>25</sup> SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2000. p.20-27. O autor explica que, anteriormente, considerava a denominação "trabalho forçado" como a mais adequada ao instituto ora analisado, porém, ao aprofundar seus estudos, optou pelas denominações

Nesse sentido, o autor conceitua o trabalho escravo contemporâneo rural que, frequentemente caracteriza-se pela existência de coação em razão de dívidas contraídas pelo obreiro, constituídas devido aos gastos com seu transporte até os distantes locais de trabalho, instrumentos a serem utilizados em seu labor, alimentação e moradia:

[...] poderíamos conceituar trabalho escravo contemporâneo, na zona rural, como sendo aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador.<sup>26</sup>

A Organização Internacional do Trabalho, por sua vez, consagrou mundialmente a designação "trabalho forçado" ao tratar do assunto em duas de suas convenções. A primeira é a Convenção n.º 29, adotada em 1930 e ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957 que, ao abordar o trabalho forçado ou obrigatório, estabelece a obrigação a todos seus membros, que a tenham ratificado, de extinguir o trabalho forçado sob todas as suas formas. A segunda é a Convenção 105, adotada em 1957 e ratificada pelo Brasil em 18 de junho de 1965, que aborda a abolição do trabalho forçado em determinadas ocasiões particulares, revelando o contexto em que foi editada.<sup>27</sup>

---

"trabalho escravo contemporâneo" e "trabalho escravo na atualidade", isso porque o termo "trabalho forçado" possui, "uma dimensão bem mais ampla"; assim, entendeu o autor que "o trabalho escravo configura outra realidade, mais específica, e que está integrada no contexto macro que consubstancia o trabalho forçado".

<sup>26</sup> SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2000. p.27.

<sup>27</sup> Laís Abramo e Luiz Machado explicam que "a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado 1957 (n.º 105) complementa a Convenção n.º 29." Assim, a Convenção adotada em 1930, "estabelece a proibição geral de incorrer no trabalho forçado em todas as suas formas" e a Convenção adotada em 1957, "prevê a proibição do trabalho forçado em cinco casos específicos, ligados a situações econômicas e políticas vigentes no período em que ela foi adotada, ou seja, o contexto pós Segunda Guerra Mundial". Dessa forma, estabelece a supressão do trabalho forçado ou obrigatório nos seguintes casos: a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida; b) como método de mobilização e de utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como medida de disciplina de trabalho; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa. (ABRAMO, Laís; MACHADO, Luiz. O combate ao trabalho forçado: um desafio global. In: VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neve; NOCCHI, Saint Pastous (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2011. p.63.).



A Convenção n.º 29, em seu art. 2.º, item 1, define o trabalho forçado ou obrigatório como "todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade".<sup>28</sup> Assim, é possível destacar que, embora se apresente sob diversas formas, de acordo com as peculiaridades de cada país, o trabalho compulsório, seguindo a referida definição, possui como atributo principal a ausência de vontade do obreiro e a ameaça de punição.

Trata-se de uma definição bastante ampla que tende a abarcar quase todos os casos possíveis de trabalho forçado existentes no mundo, cabendo a cada país, diante de suas particularidades, regular por meio de leis específicas essa prática ilícita.

Laís Abramo e Luiz Machado utilizam a denominação "trabalho forçado" e a definem como sendo a "antítese do trabalho decente", constituindo "grave violação dos direitos humanos e direitos fundamentais no trabalho". Ao analisar o conceito estabelecido pela Organização Internacional do Trabalho esclarecem que, a Convenção 29, apresenta o trabalho forçado como uma "grave violação de direitos e restrição da liberdade humana". Assim:

Essa definição de trabalho forçado compõe-se de dois elementos principais: ser executado involuntariamente (ou com ausência de consentimento) e sob ameaça de uma pena (ou punição). [...] O elemento de punição que caracteriza o trabalho forçado pode variar desde as formas mais extremas, como violência (inclusive sexual), prisão ou confinamento, ameaças de morte à vítima e/ou seus familiares e confisco de documentos, passando por punições financeiras, como o não pagamento do salário ou perdas do salário vinculada a ameaças de demissão. Pode também manifestar-se mediante a perda de direitos e privilégios e ameaças mais sutis, de natureza psicológica.<sup>29</sup>

Brito Filho, partindo do art. 149 do Código Penal, faz uso da denominação "trabalho em condições análogas às de escravo" e utiliza como pressuposto teórico

---

<sup>28</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. 2.ed. São Paulo: LTr, 1998. p.107.

<sup>29</sup> ABRAMO, Laís; MACHADO, Luiz. O combate ao trabalho forçado: um desafio global. In: VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neve; NOCCHI, Saint Pastous (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2011. p.61.

de sua análise o princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>30</sup> Elabora seu conceito de trabalho compulsório contemporâneo, apresentando o crime de redução à condição análoga à de escravo como a "subjugação do ser humano, que é naturalmente livre, a uma condição que lhe impõe, por outrem, uma relação de domínio extremado, e que atenta contra a sua condição de pessoa". A partir dessa ideia, o autor estabelece os elementos que caracterizam esse crime de forma ampla: "a relação de trabalho", o "atentado à dignidade da pessoa humana" e a "relação de sujeição". Trata-se de uma relação laboral em que a vontade do obreiro praticamente desaparece, diante do "domínio extremado" exercido pelo empregador. Assim, em qualquer um dos casos presentes no art. 149 do Código Penal, o trabalhador terá a sua dignidade ofendida, já que será tratado como coisa.<sup>31</sup>

Explica o autor que, no tocante à liberdade do obreiro, o que deve de fato ser observado nessas relações laborais é o "grau de domínio que exerce o tomador dos serviços em relação ao trabalhador; a sujeição que o primeiro impõe ao segundo". Cita os casos dos plantadores de cana-de-açúcar e os bolivianos das indústrias têxteis de São Paulo, que, por serem trabalhadores simples, sem conhecimento de seus direitos trabalhistas, laborando, muitas vezes, em lugares distantes de onde foram contratados, sem alternativas de rentabilidade, têm sua "vontade anulada", tendo claramente sua liberdade ferida.<sup>32</sup>

Nesse sentido, não é necessário, para configuração do crime em questão, que haja a restrição da locomoção do trabalhador, já que, a liberdade do obreiro

---

<sup>30</sup> O autor considera a dignidade da pessoa humana como o fundamento dos direitos humanos, estes considerados por ele como o conjunto mínimo de direitos que permitem ao homem viver dignamente. Os direitos humanos, nesse sentido, englobam o conjunto de direitos que devem ser aplicados ao homem trabalhador para que exista trabalho decente. Na definição de dignidade, Brito Filho utiliza a visão e fundamentação de Kant, baseada na razão. Assim, "como o homem, ser racional e dotado de autonomia, é o único capaz de fazer suas escolhas, ele é considerado como o único, também, que é portador de dignidade". Trata-se a dignidade de um "atributo do ser humano, algo que dele faz parte e, portanto, o faz merecedor de um mínimo de direitos". (BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho, trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 35-38).

<sup>31</sup> *Ibid.*, p.67-69.

<sup>32</sup> *Ibid.*, p.67-68.

será sempre ofendida de alguma forma, ainda que indiretamente, pelo estado de sujeição em que ele se encontra. Deve-se ter em mente ainda que, "o direito de 'ir e vir' é apenas uma das facetas do direito de liberdade do obreiro". A ausência de liberdade também pode ser identificada nos casos de trabalho degradante, em que o empregado, por sua condição de extrema pobreza e miséria, se vê obrigado a aceitar ou permanecer no trabalho, ainda que este se apresente como aviltante à sua condição de ser humano. Dessa maneira, ainda que exista liberdade de locomoção, "como se afirmar a liberdade quando a conjuntura atual restringe as opções do indivíduo a aceitar qualquer trabalho ou a morrer na miséria e na fome?". Nessas situações, também não há que se falar em liberdade.<sup>33</sup>

Porém existe, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria, infelizmente, resistência em se reconhecer a prática do crime de redução à condição análoga à de escravo quando ausente a restrição da locomoção do trabalhador, ou seja, quando não existir ofensa direta à sua liberdade de ir e vir. Visão incoerente já que, como visto acima, sempre existirá de alguma forma ofensa à liberdade do obreiro, seja no trabalho degradante, seja na jornada exaustiva, pelas condições de subordinação extremada em que o trabalhador se encontra. Assim, o conceito de trabalho escravo contemporâneo deve ser expandido e não diminuído por interpretações restritas que tendem a privilegiar aqueles empregadores que, muitas vezes, tentam fugir da "lista suja" elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e de condenações por danos morais em ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho.<sup>34</sup> Esse conceito deve ser abrangente, "a fim de abarcar todo aquele labor que desrespeite a dignidade da pessoa humana. Afinal, é esse o bem jurídico a ser tutelado na prática do trabalho em condições análogas às de escravo".<sup>35</sup> Nesse sentido, Brito Filho estabelece:

---

<sup>33</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes. **Trabalho escravo contemporâneo**: conceituação à luz da dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2011. p.148.

<sup>34</sup> A "lista suja", cadastro de empregadores, pessoas físicas e jurídicas, flagradas explorando mão de obra escrava no país, é elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. O assunto será melhor abordado adiante.

<sup>35</sup> MIRAGLIA, *op. cit.*, p.132.

Na verdade, o trabalho em condições análogas às de escravo é reconhecido hoje em dia, a partir do momento em há o desrespeito ao atributo maior do ser humano, que é a sua dignidade, e que ocorre, do ponto de vista do trabalho humano, quando é negado ao trabalhador um conjunto mínimo de direitos que a Organização Internacional do Trabalho convencionou denominar trabalho decente, e que são os direitos humanos específicos dos trabalhadores.<sup>36</sup>

Lívia Mendes Moreira Miraglia, da mesma forma, toma por base o princípio da dignidade da pessoa humana para construção de um conceito de trabalho compulsório atual. A autora prima por um conceito mais abrangente, capaz de incluir o trabalho precário em sua classificação. Trata-se de um trabalho realizado sem respeito a um "patamar mínimo indispensável à dignidade da pessoa humana". Mas esclarece que, o mero descumprimento à legislação trabalhista não configuraria o crime de redução à condição análoga à de escravo, sob pena de ocorrer a simples banalização do crime. Na verdade, deve existir a intenção do empregador de "reduzir o ser humano a mero objeto para obtenção do lucro capitalista".<sup>37</sup>

Ainda, partindo de um pressuposto teórico correspondente à dignidade da pessoa humana, Thereza Cristina Gosdal afirma que o trabalho escravo ou degradante representa justamente a antítese do que pode ser representado pelo trabalho decente. Trata-se da pior das formas de superexploração do trabalhador atualmente; refere-se a uma relação de trabalho em que a dignidade, "instrumento de inclusão e de garantia de respeito aos direitos fundamentais do trabalhador", torna-se um princípio completamente esquecido, esvaziado.<sup>38</sup>

---

<sup>36</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neve; NOCCHI, Saint Pastous (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2011. p.122.

<sup>37</sup> MIRAGLIA, Lívia Mendes. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: LTr, 2011. p.148-153.

<sup>38</sup> GOSDAL, Thereza Cristina. **Dignidade do trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra**. 188p. Tese (Doutorado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006. p.175. A autora explica que o trabalho escravo priva o trabalhador "dos mais elementares direitos fundamentais, inclusive a liberdade de escolher para qual empregador quer vender sua força de trabalho. Ou seja, nega-se ao trabalhador o reconhecimento de seu papel de proprietário da própria força de trabalho, que tem a possibilidade de escolher no mercado a quem vincular-se para prestar trabalho". Trata-se, segundo a autora de um "instrumento da produção", um trabalhador que perde sua condição de "sujeito de direito" passando a ser mero objeto.

É inegável, portanto, a variedade de designações e conceitos adotados em nossa doutrina em relação ao trabalho compulsório atual. Porém, diante da especificidade do caso brasileiro, torna-se imprescindível a análise de alguns aspectos do art. 149 do Código Penal, que tipifica tal crime, com vistas a uma nova classificação e denominação do instituto estudado, já que, pelas mudanças estabelecidas no artigo no ano de 2003, estabeleceram-se os meios de execução desse crime, tomados aqui como espécies do gênero trabalho escravo contemporâneo.

### 3.1 ASPECTOS DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E SUA CONTRIBUIÇÃO À ELABORAÇÃO DO CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

O crime de redução à condição análoga à de escravo é tipificado pelo art. 149 do Código Penal Brasileiro. A Lei n.º 10.803, de 11 de dezembro de 2003, modificou a redação desse dispositivo que, anteriormente limitava-se à descrição do ato, passando agora, a definir de forma concreta as condutas pelas quais o crime em questão consuma-se. A redação original dispunha, de forma sintética:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:  
Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Pelas modificações estabelecidas, a redação passou a dispor:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1.º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2.º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Primeiramente, é importante destacar que, o legislador, preservando o que já estava disposto na redação original, não deixou dúvidas de que o instituto disciplinado no art. 149 se traduz em uma "condição análoga à de escravo" e não no trabalho escravo histórico. Assim, "a tipificação do crime afastou a possibilidade de reconhecimento da própria condição ontológica da escravidão", na antiga e na nova redação.<sup>39</sup>

Pela significativa modificação operada em 2003, o tipo penal, antes aberto, passou a configurar-se como um tipo penal fechado<sup>40</sup>, já que a lei passou a indicar os meios de execução do crime, e não apenas isso, indicou "meios que fogem à visão tradicional", como ocorre com a jornada exaustiva e o trabalho em condições degradantes.<sup>41</sup>

Assim, Brito Filho defende a ideia de que a modificação da lei penal não deixou dúvidas quanto ao principal bem jurídico protegido no caso, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Não obstante, o autor esclarece que, o bem jurídico "liberdade", estaria sendo protegido, mesmo assim, em todos os casos elencados pelo art. 149, já que, em todas as situações em que o crime se configura, exige-se a ocorrência de "uma relação de sujeição que direta ou indiretamente atinge, fere a liberdade da pessoa". São suas palavras:

---

<sup>39</sup> JARDIM, Gomes Philippe. **Neo-escravidão**: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil. 176p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007. p.32.

<sup>40</sup> Bitencourt explica que, "tipo é o conjunto dos elementos do fato punível descrito na lei penal. O tipo exerce uma função limitadora e individualizadora das condutas humanas penalmente relevantes. É uma construção que surge da imaginação do legislador, que descreve legalmente as ações que considera, em tese, delitivas. Tipo é um modelo abstrato que descreve um comportamento proibido." (BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v.1. p.273). Ainda, "tipo fechado, ou cerrado, é o que possui descrição minuciosa da conduta criminosa. É o caso do furto. Tipo aberto é o que não possui descrição minuciosa da conduta criminosa. Cabe ao Poder Judiciário, na análise do caso concreto, complementar a tipicidade mediante um juízo de valor." (MASSON, Cléber Rogério. **Direito penal esquematizado**: parte geral. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v.1. p.243-244).

<sup>41</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração do trabalho, trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 2.ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 63.

a alteração feita não deixa dúvidas de que não há o crime de redução à condição análoga à de escravo somente quando a liberdade da pessoa é, diretamente, estritamente, suprimida. Pelo contrário, há hipóteses em que não se discute de forma direta – talvez se deva dizer, de forma principal - a supressão da liberdade do ser humano, como na jornada exaustiva e nas condições degradantes de trabalho, pois há bem maior a proteger, nesses casos, que a liberdade.<sup>42</sup>

Não há dúvida de que, como pondera André Estefam, ao eleger os meios pelos quais o crime se consuma, o legislador trouxe certa dose de segurança jurídica ao tipo penal, já que a antiga e imprecisa redação, concedia espaço demasiado ao intérprete, causando ainda mais divergências em torno de seu entendimento. Nesse sentido, "é sempre recomendável que o legislador utilize expressões que permitam delimitar claramente o conteúdo e o alcance da norma"<sup>43</sup>.

Por outro lado, Guilherme Guimarães Feliciano pondera que a modificação legislativa, ao elencar os modos de execução do crime, de um lado, representou um avanço no combate a essa prática ilícita, já que ofereceu certa concretude ao tipo penal aberto estabelecido anteriormente, porém, acabou engessando a interpretação do tipo, ao transformá-lo em um "crime de forma vinculada alternativa". Como consequência, ficou impossibilitada a "devida subsunção das outras condutas que, a rigor, conduzem à condição análoga à de escravo, e das demais que possam vir a ser engendradas pelo capitalismo delinquente"<sup>44</sup>.

Assim, concretizando-se umas das possibilidades de sujeição do obreiro a: a) trabalhos forçados; b) jornada exaustiva; c) condições degradantes de trabalho; ou d) restrição da locomoção do trabalhador por dívidas, estará configurado o crime tipificado pelo art. 149 do Código Penal, havendo espaço para aplicação da sanção devida.

---

<sup>42</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração do trabalho, trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 2.ed. São Paulo: LTr, 2010. p.63-69.

<sup>43</sup> ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte especial. São Paulo: Saraiva, 2010. v.2. p.301.

<sup>44</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do crime de redução a condição análoga à de escravo, na redação da lei 10.803/2003. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, n.114, p.83, abr./jun. 2004.

Ao estabelecer tal crítica, Guilherme Guimarães Feliciano indica como solução de abertura da norma, a fim de abarcar as demais condutas criminosas que ensejam a prática do trabalho compulsório brasileiro, o acréscimo da expressão ao *caput* do artigo "ou por qualquer outro modo violento, degradante ou fraudulento". Sugerindo a seguinte redação ao artigo:

**Art. 149.** Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, assim entendido o estado da pessoa sobre a qual se exercem, total ou parcialmente, subordinação indigna ou atributos inerentes ao direito de propriedade, notadamente:

I - a submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva;

II - a submissão a condições degradantes de trabalho, como a inexistência de acomodações indevassáveis para homens, mulheres e crianças, a inexistência de instalações sanitárias adequadas, com precárias condições de saúde e higiene, a falta de água potável, a alimentação parca, a ausência de equipamentos de proteção individual ou coletiva e o meio ambiente de trabalho nocivo ou agressivo;

III - a restrição, por qualquer meio, da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador, o tomador de serviços ou seus prepostos;

IV - o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

V - a vigilância ostensiva no local de trabalho ou posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

VI - a inadimplência contumaz de salários associada à falta de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e a toda forma de coação física ou moral;

VII - o aliciamento para o trabalho associado à locomoção de uma localidade para outra do território nacional, ou para o exterior, ou do exterior para o território nacional;

VIII - o cerceamento da liberdade ambulatoria;

**IX - qualquer outro modo violento, degradante ou fraudulento de sujeição pessoal na forma do *caput*.**

Pena - reclusão, de três a quinze anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

**Parágrafo único.** A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos;

III - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.<sup>45</sup>

O texto de lei sugerido por Feliciano transforma o art. 149 do Código Penal, tornando-o mais flexível e aberto aos novos meios de exploração dos trabalhadores que se multiplicam dia a dia, diante da criatividade por vezes perversa dos detentores dos meios de produção. Trata-se de exemplificar os meios de execução de tal prática ilícita, dando espaço a novas interpretações para caracterização do crime, sem

---

<sup>45</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do crime de redução a condição análoga à de escravo, na redação da lei 10.803/2003. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, n.114, p.83, abr./jun. 2004. Grifou-se.



reduzir e engessar seu conteúdo, enumerando exaustivamente alguns casos concretos. Também os limites da pena privativa de liberdade são modificados, adequando-se sanção de maior gravidade, em consonância com a importância do bem jurídico tutelado.

Certo é que, a modificação legislativa engendrada em 2003, ao tratar do trabalho compulsório, possibilitou nova classificação teórica dessa prática inescrupulosa tão frequente em nosso território. Assim, a denominação "trabalho em condições análogas às de escravo" pode ser tomada como gênero, da qual são espécies o trabalho forçado, a jornada exaustiva e o trabalho em condições degradantes.

O trabalho forçado, com base em concepção estabelecida pela Organização Internacional do Trabalho, tem como principal característica a restrição da liberdade do trabalhador, que acaba sendo obrigado a permanecer no trabalho por diversos meios de coação exercidos contra ele. Ocorre que, o trabalho forçado é tomado pela Organização Internacional do Trabalho como "gênero", que tenta incluir em seu conceito todas as formas de trabalho compulsório existentes no mundo, ao passo que no Brasil, pela redação do art. 149 do Código Penal, é tomado como uma "espécie" do crime de redução à condição análoga à de escravo. Porém, aqui permanece a mesma ideia que permeia o trabalho forçado internacionalmente, ou seja, a restrição da liberdade do obreiro que, involuntariamente, permanece no trabalho, sob coação física e/ou psicológica:

A expressão "trabalhos forçados", como um elemento integrante do tipo "redução à condição análoga à de escravo", manifesta-se como aquele trabalho privado de liberdade, embora não se encontre na legislação a sua definição precisa. Essa opção legislativa transformou o que antes era gênero – pela OIT – em uma espécie – para o direito penal. Ou seja: a visão pelo Direito do Trabalho Internacional do que seja trabalho forçado é diferente do sentido produzido pelo Direito Penal brasileiro, ainda que ambos objetivem proteger o valor da liberdade. A vinculação estreita entre trabalho forçado e negação de liberdade, para a OIT, pelos elementos de ameaça de sanção e falta de espontaneidade, produz uma definição que se propõe abrangente, e que em alguma medida a experiência do trabalho escravo contemporâneo no Brasil pode identificar-se como um dos seus casos.<sup>46</sup>

---

<sup>46</sup> JARDIM, Gomes Philippe. **Neo-escravidão**: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil. 176p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007. p.58.

Dessa forma, a restrição da locomoção por dívida, o cerceio do uso de meios de transporte, a retenção de documentos e objetos do trabalhador e a vigilância ostensiva no local de trabalho, são exemplos de condutas que restringem a liberdade do trabalhador e concretizam o trabalho forçado. O legislador foi infeliz na redação do artigo ao combinar espécies do gênero trabalho em condições análogas às de escravo com seus meios de execução, deixando confusa sua interpretação, "o fato é que este paradigma teórico proposto pelo Direito Penal em alguma medida misturou o continente e o conteúdo; o geral e o específico".<sup>47</sup> Com isso, a conduta de "restrição da locomoção em razão de dívida", descrita no *caput* do art. 149 do Código Penal, integra a noção de trabalho forçado.

Ainda em relação ao conceito de trabalho forçado, este pode ser definido como "aquele desempenhado com ofensa ao direito de liberdade do trabalhador que, por meio de coação física ou moral, fraude ou artifícios ardilosos, é impedido de extinguir a relação de trabalho". No Brasil, a situação mais comum é verificada no trabalho escravo contemporâneo rural, caso em que os trabalhadores são arregimentados por "gatos", pessoas responsáveis pelo aliciamento dos obreiros, e levados a lugares distantes, para realização de trabalho em fazendas e carvoarias. Trata-se da "servidão por dívidas", situação em que o obreiro fica em estado de total sujeição ao empregador, "mediante coação física ou moral, justificada pela existência de um suposto débito contraído por aquele". Ademais, os trabalhadores encontram-se, na maioria das vezes, em lugares de difícil acesso, até mesmo para fiscalização realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, fato que impede o retorno do obreiro ao seu lar.<sup>48</sup>

Pois bem. Feita a caracterização do trabalho forçado, tomado aqui como espécie do gênero trabalho em condições análogas às de escravo, passamos a analisar as duas outras espécies desse ilícito penal, as quais suscitam maiores discussões doutrinárias: a jornada exaustiva e o trabalho em condições degradantes.

---

<sup>47</sup> JARDIM, Gomes Philippe. **Neo-escravidão**: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil. 176p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007. p.66-67.

<sup>48</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes. **Trabalho escravo contemporâneo**: conceituação à luz da dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2011. p.132. A morfologia do trabalho contemporâneo rural bem como o papel exercido pelo Grupo de Fiscalização Móvel serão vistos mais detalhadamente adiante.

### 3.1.1 Jornada exaustiva

A Constituição da República Federativa do Brasil trouxe um capítulo dedicado aos Direitos Sociais (capítulo II do título II), tutelando os trabalhadores em suas relações individuais de trabalho, bem como protegendo e disciplinando os direitos coletivos dos trabalhadores. Em seu art. 7.º, inc. XXII estabeleceu o direito à "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7.º, XXII).

As normas referentes à duração da jornada laboral, aos intervalos intra e interjornadas e repouso trabalhistas (semanal e anual), necessários ao descanso e recuperação do trabalhador, estão intimamente ligadas a questões de saúde pública. Assim, "a extensão do contato do empregado com certas atividades ou ambientes laborativos é elemento decisivo à configuração do potencial efeito insalubre ou perigoso desses ambientes ou atividades".<sup>49</sup> Com isso, os limites legais impostos à duração da jornada de trabalho relacionam-se à proteção da saúde e segurança do trabalhador que, por questões biológicas, necessita de um espaço de tempo para recuperação de suas forças físicas e psíquicas. Ainda destaca-se que a submissão do empregado a jornadas extenuantes aumenta significativamente o número de acidentes de trabalho na empresa bem como a ocorrência de doenças ocupacionais, podendo levar o empregado à fadiga exaustiva e a uma baixa produtividade, como esclarece Maurício Godinho Delgado:

É importante enfatizar que o maior ou menor espaçamento da jornada (e duração semanal e mensal do labor) atua, diretamente, na deterioração ou melhoria das condições internas de trabalho na empresa, comprometendo ou aperfeiçoando uma estratégia de redução dos riscos e malefícios inerentes ao ambiente de prestação de serviços. Noutras palavras, a modulação da duração do trabalho é parte integrante de qualquer política de saúde pública, uma vez que influencia, exponencialmente, a eficácia das medidas de medicina e segurança do trabalho adotadas na empresa. Do mesmo modo que a ampliação da jornada (inclusive com a prestação de horas extras) acentua, drasticamente, as probabilidades de ocorrência de doenças profissionais ou acidentes do trabalho, sua redução diminui, de maneira significativa, tais probabilidades da denominada "infelizmente do trabalho".<sup>50</sup>

---

<sup>49</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10.ed. São Paulo: LTr, 2011. p.886.

<sup>50</sup> *Ibid.*, p.807.

Além disso, a limitação da jornada laboral e os descansos trabalhistas assegurados em lei relacionam-se à proteção do obreiro "como um ser humano completo" que, necessita de tempo à sua "fruição pessoal". Tal proteção assegura ao trabalhador espaço de tempo também para atividades de lazer, com sua família e amigos, o que acaba sendo impossibilitado com jornadas de trabalho extenuantes que tiram sua saúde e convivência social. Esses momentos de descanso são "instrumentos essenciais à reinserção familiar, social e política do trabalhador". O empregado é resgatado da noção de "ser produtivo em favor de uma mais larga noção de ser familiar, ser social e ser político".<sup>51</sup>

Arnaldo Sussekind, no tocante aos limites do tempo de trabalho, apresenta os seguintes fundamentos:

a) de **natureza biológica**, uma vez que visa a conhecer os problemas psicofisiológicos oriundos da fadiga e da excessiva racionalização de serviço; b) de **caráter social**, por isto que possibilita ao trabalhador viver como ser humano, na coletividade a que pertence, gozando os prazeres materiais e espirituais criados pela civilização, entregando-se à prática de atividades recreativas, culturais ou físicas, aprimorando seus conhecimentos e convivendo, enfim com sua família; c) de **índole econômica**, porquanto restringe o desemprego pois acarreta, pelo combate à fadiga, um rendimento superior na execução do trabalho.<sup>52</sup>

A jornada de trabalho<sup>53</sup> é compreendida como o tempo em que o empregado permanece à disposição do empregador, aguardando ou executando suas ordens, ou seja, "é o lapso temporal diário em que o empregado se coloca à disposição do empregador em virtude do respectivo contrato".<sup>54</sup>

---

<sup>51</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10.ed. São Paulo: LTr, 2011. p.915.

<sup>52</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas e TEIXEIRA, Lima. **Instituições de direito do trabalho**. 22.ed. São Paulo: LTR, 2005. p.803.

<sup>53</sup> CLT: "Art. 4.º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada".

<sup>54</sup> DELGADO, *op. cit.*, p.805.

Nesse sentido, escreve Arnaldo Sussekind:

Dentre os princípios que se universalizaram visando à proteção do trabalho humano e dignificação do trabalhador, cumpre destacar os referentes à limitação da jornada de trabalho. Se os dois principais objetivos das obrigações decorrentes da relação de emprego são trabalhos prestados pelo empregado e o salário pago pelo respectivo empregador, torna-se evidente a importância do sistema legal que impõe limites à duração do trabalho.<sup>55</sup>

A caracterização da jornada exaustiva de trabalho pode ser realizada a partir de análise da regulamentação constitucional e infraconstitucional sobre a matéria. Assim, tendo-se por base as delimitações legais quantitativas da jornada laboral, seria possível uma definição da concretização do crime de redução análoga à de escravo ou da simples ocorrência de excesso de jornada.

Partindo de breve análise legislativa, pode-se constatar que a Constituição Federal estabelece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais uma jornada de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais.<sup>56</sup> O trabalho realizado com duração superior aos limites estabelecidos em lei é considerado trabalho extraordinário e deve ser remunerado com adicional de, no mínimo, cinquenta por cento ao da hora normal.<sup>57</sup> Ainda nesse sentido, pela legislação infraconstitucional, é fixada como limite aos casos lícitos de prorrogação de jornada, sob condições estabelecidas em lei, duas horas extras diárias, salvo exceções que escapam ao presente estudo. Estaria o obreiro assim, mesmo diante de uma jornada lícitamente

---

<sup>55</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas e TEIXEIRA, Lima. **Instituições de direito do trabalho**. 22.ed. São Paulo: LTR, 2005. p. 802.

<sup>56</sup> Trata-se da "jornada padrão de trabalho, com a respectiva duração padrão semanal de labor, que se aplicam, como regra, ao conjunto do mercado laboral. A seu lado, porém, há módulos especiais de jornadas e de duração semanal de trabalho, que se aplicam a certas categorias específicas (bancários, por exemplo) ou a trabalhadores submetidos a sistemática especial de atividade ou organização do trabalho (trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, por exemplo)". (DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10.ed. São Paulo: LTr, 2011. p.847).

<sup>57</sup> Maurício Godinho Delgado ao classificar as jornadas extraordinárias segundo a causa da prorrogação perpetrada, estabelece cinco fatores concretos que ensejam a prorrogação: "o acordo de simples prorrogação de jornada; o acordo de regime de compensação de jornada; a força maior ensejadora da prorrogação, o atendimento a serviços inadiáveis, cuja inexecução possa acarretar prejuízos manifestos, como fator da prorrogação; a reposição de paralisações empresariais, como fator ensejador da prorrogação. É imperioso esclarecer que, "toda jornada extraordinária (exceto a resultante do regime de compensação) cumprida pelo obreiro no contrato será devida com sobre-remuneração específica – o adicional de horas extras (art. 7.º, XVI, CF/88)." (*Ibid.*, p.861/862).

prorrogada, obrigado a cumprir, no máximo, jornada laboral de 10 horas diárias, salvo exceções legais.

Além da análise do texto legal, deve ser feita uma análise qualitativa do trabalho realizado. Isso porque, mesmo diante de uma jornada de duração lícita, é possível que ocorram prejuízos à saúde do obreiro, pelo desgaste da função exercida. Wilson Ramos Filho, ao analisar a jornada exaustiva presente no art. 149 do Código Penal argumenta que:

Obviamente o adjetivo *haverá* de ser compreendido dentro do contexto de cada relação de trabalho considerada (assim, em um trabalho de maior complexidade intelectual que exija maior concentração, por mais intenso, a exaustão vem antes do que em um trabalho meramente contemplativo. Do mesmo modo, o trabalho sob pressão empresarial ou de metas. Tal apreciação subjetiva daria o limite *qualitativo* do que deva ser considerado como jornada exaustiva).<sup>58</sup>

Diante desses fatores, pode-se considerar como concretizada a jornada exaustiva, desconsiderando a remuneração ou não do trabalho extraordinário pelo empregador, "sempre que exigir do empregado, com habitualidade, horas de trabalho que ultrapassem o limite máximo de dez horas diárias". Destaca o autor citado acima que, consolida-se da mesma forma a jornada exaustiva quando "em relação ao número de horas prestadas, a intensidade exigida tornar a jornada exaustiva"<sup>59</sup>.

Brito Filho, seguindo tal posicionamento, acrescenta ao conceito de jornada exaustiva, a existência de uma relação de sujeição do obreiro ao empregador que se estabelece "de maneira forçada ou por circunstâncias que anulem a vontade do primeiro". Assim, para o autor, a jornada exaustiva seria aquela realizada em uma relação de trabalho, em desacordo com a legislação que impõe limites à duração da jornada laboral e a sua prorrogação ou que cause danos à saúde do obreiro e que esteja inserida em um contexto de sujeição do empregado. São suas palavras:

---

<sup>58</sup> RAMOS FILHO, Wilson. Delinquência patronal, repressão e reparação. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, São Paulo, v.7, n.28, p.26, out./dez. 2008.

<sup>59</sup> *Ibid.*, p.27.

É possível, então, em relação à jornada exaustiva, realizar sua caracterização a partir de quatro elementos: 1. **a existência de uma relação de trabalho**; 2. o estabelecimento de **uma jornada que ultrapasse os limites legais** estabelecidos; 3. a capacidade de essa jornada causar **prejuízos à saúde física e mental do trabalhador**, esgotando-o; 4. **a imposição dessa jornada**, contra a vontade do trabalhador, ou com a anulação de sua vontade, por qualquer circunstância que assim o determine.<sup>60</sup>

Tem-se assim, que, para configuração do trabalho em condições análogas às de escravo na modalidade "jornada exaustiva", deve ser realizada uma análise do caso concreto, a fim de se verificar a ofensa aos limites quantitativos impostos pelas leis trabalhistas, bem como a qualidade do trabalho prestado. Assim, deve-se verificar a quantidade de horas trabalhadas, levando-se em conta a legislação que tutela a matéria, e a qualidade do trabalho realizado que, mesmo sem ferir a legislação jus laboral, por suas peculiaridades, pode trazer prejuízos à saúde do trabalhador.

### 3.1.2 Trabalho em condições degradantes

Para a definição do trabalho degradante, espécie de trabalho em condições análogas às de escravo, presente no art. 149 do Código Penal, poderia ser esclarecida inicialmente, sua diferenciação básica em relação ao trabalho forçado, pela ausência de ofensa ao direito de liberdade do obreiro. Porém, é imperiosa a lembrança de que, em qualquer das espécies de trabalho compulsório, elencadas em nossa lei, haverá, de alguma forma, ofensa ao direito de liberdade do trabalhador, seja de forma direta, como ocorre no trabalho forçado, com restrição do direito de ir e vir, seja de forma indireta, caso do trabalho degradante e da jornada exaustiva. Isso porque, como já exposto nesse trabalho, em qualquer dos casos, existirá uma situação de extrema sujeição do trabalhador, que acaba ferindo seu direito de liberdade.<sup>61</sup>

---

<sup>60</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração do trabalho, trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 2.ed. São Paulo: LTr, 2010. p.70-71. Grifou-se.

<sup>61</sup> *Ibid.*, p.64.

Esse estado de sujeição extremada a que fica submetido o obreiro, configura-se por diversos meios. É exemplo a situação do trabalhador que, por sua situação de miséria e pobreza, se vê obrigado a aceitar ou permanecer no trabalho, ainda que negados seus direitos mínimos, configuradores do que se pode denominar de trabalho decente. Situação comum nos casos em que o trabalho é pago por produção, como ocorre com os cortadores de cana e os imigrantes que costumam nas indústrias têxteis de São Paulo, pagos por peças costuradas. Aqui está ausente a liberdade de escolha, já que o baixo preço pago pela produção os obriga a permanecerem presos ao trabalho precário realizado, a fim de que possam sobreviver. São pessoas que, na maioria das vezes, desconhecem seus direitos e acabam tendo a vontade praticamente anulada.

Feita essa ressalva, torna-se interessante a diferenciação do que se pode denominar de trabalho degradante, da noção do trabalho realizado em condições degradantes, tema aqui tratado. O trabalho degradante é aquele realizado em conformidade com a legislação trabalhista que, é assim denominado, pela própria natureza do trabalho prestado.<sup>62</sup> Trata-se de situações em que a atividade exercida oferece risco à saúde e à vida do trabalhador, havendo a devida compensação pecuniária por meio dos adicionais de insalubridade e periculosidade<sup>63</sup>.

Por outro lado, em relação ao trabalho em condições degradantes, devem ser observadas as condições de execução do trabalho. Trata-se de trabalho realizado em total desacordo com a legislação trabalhista nacional e internacional que, "se define a partir da relação entre o trabalhador e os meios de prestação do trabalho".

---

<sup>62</sup> JARDIM, Gomes Philippe. **Neo-escravidão**: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil. 176p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007. p.69-75.

<sup>63</sup> A Constituição Federal em seu art. 7.º, XXIII estabelece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais: "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei". O trabalho insalubre está definido no art. 189 da CLT, assim, "serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos". Em relação à definição do trabalho em condições de periculosidade, a CLT dispõe que, "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado".



Relaciona-se ao meio ambiente de trabalho e ao desrespeito ao arcabouço legal de proteção à saúde, segurança e higiene do obreiro.<sup>64</sup>

Assim, o trabalho em condições degradantes poderia ser definido como aquele trabalho degradante realizado sem a remuneração dos adicionais devidos, estabelecidos em lei, de acordo com a natureza do trabalho prestado. Assim, haveria crime de redução à condição análoga à de escravo, quando o trabalho degradante prestado não fosse pago com os acréscimos legais (adicional de insalubridade e periculosidade). Porém, tal definição não deixa de apresentar inúmeros problemas, já que delimita a ocorrência de tal infração penal à ausência de pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade, deixando de considerar as demais infrações ao meio ambiente de trabalho e os direitos mínimos garantidos pela Constituição Federal.<sup>65</sup>

Brito Filho, de forma distinta, estabelece o conceito de trabalho degradante, relacionando-o ao desrespeito ao conjunto mínimo de direitos pertencentes ao homem trabalhador. Assim, o trabalho em condições degradantes concretiza-se não apenas diante da negação a todo o conjunto de direitos trabalhistas, mas também quando da ocorrência de ofensa à "parte significativa das condições previstas em lei". Esse patamar mínimo de direitos faz parte de um conjunto maior: os direitos humanos, fundamentados no princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, o trabalho degradante poderia ser colocado como a antítese do trabalho decente, ou seja, aquele trabalho em que existe o respeito aos direitos elementares, que permitem ao homem trabalhar com dignidade.<sup>66</sup>

---

<sup>64</sup> JARDIM, Gomes Philippe. **Neo-escravidão**: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil. 176p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007. p.69-75.

<sup>65</sup> RAMOS FILHO, Wilson. Delinquência patronal, repressão e reparação. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, São Paulo, v.7, n.28, p.20-23, out./dez. 2008. Wilson Ramos Filho esclarece os demais problemas que tal conceituação traria. Assim, se o crime fosse cometido pela ausência do pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade quando da submissão de alguém a trabalho degradante, "estariamos diante de uma situação em que (iv) o crime seria o descumprimento da legislação trabalhista e (v) o pagamento dos adicionais devidos seriam excludentes de culpabilidade, ou seja, não se caracterizaria sequer o crime". Diante disso, haveria penalistas posicionando-se favoravelmente a extinção da punibilidade ou até mesmo da culpabilidade, caso houvesse pagamento dos adicionais devidos após o cometimento do crime.

<sup>66</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração do trabalho, trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 2.ed. São Paulo: LTr, 2010. p.61-72.

Para definição desse patamar mínimo de direitos trabalhistas, o autor faz um apanhado da legislação internacional e nacional, listando os seguintes direitos:

No plano individual: Direito ao trabalho [...] Liberdade de escolha do trabalho [...] Igualdade de oportunidades para e no exercício do trabalho [...] Direito de exercer o trabalho em condições que preservem a saúde do trabalhador [...] Direito a uma justa remuneração [...] Direito a justas condições de trabalho, principalmente limitação da jornada de trabalho e existência de períodos de repouso [...] Proibição de trabalho infantil [...] No plano coletivo: Liberdade sindical [...] No plano da seguridade: Proteção contra o desemprego e outros riscos sociais.<sup>67</sup>

Nesse sentido, o trabalho degradante seria caracterizado pela existência de uma relação de trabalho em que não são respeitadas as condições mínimas de labor necessárias à caracterização de um trabalho digno. Trata-se da negação de parcela significativa de direitos fundamentais presentes na atual legislação. Ainda, essa situação de desrespeito ao homem trabalhador, equiparado a um bem, seria imposta ao obreiro contra sua vontade ou com a anulação desta.<sup>68</sup>

Dessa maneira, adotando-se tal posicionamento, o trabalho em condições degradantes poderia ser caracterizado como aquele trabalho em que existe ofensa, de forma direta ou indireta, à liberdade do obreiro, "atado" a uma relação de trabalho na qual existe desrespeito ao patamar mínimo de direitos, que lhe é assegurado pela legislação regulamentadora da matéria.

---

<sup>67</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração do trabalho, trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 2.ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 46-52.

<sup>68</sup> *Ibid.*, p.72-73.

## 4 MORFOLOGIA DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

### 4.1 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO RURAL

O trabalho escravo contemporâneo rural desenvolve-se, na maior parte das vezes, sob a modalidade de trabalho forçado. Isso porque a restrição direta da liberdade do obreiro é utilizada com grande frequência nessas situações, a fim de impedir a partida dos trabalhadores do local de trabalho. Assim, os meios utilizados para evitar a extinção do vínculo laboral fazem parte de um ciclo de atos que normalmente repetem-se nos casos práticos existentes. Alguns dos mecanismos usados para restringir a liberdade dos trabalhadores estão expostos no próprio art. 149 do Código Penal. São as condutas de "restrição da locomoção por dívida", "cerceio do uso de meios de transporte", "retenção de documentos e objetos do trabalhador" e a "vigilância ostensiva no local de trabalho".

O ciclo da "escravidão rural" normalmente tem início com o recrutamento dos trabalhadores em locais distantes de onde o trabalho será efetivamente prestado, não obstante ocorra também recrutamento de mão de obra local. Os trabalhadores deixam seus lares em busca de uma melhor remuneração e muitas vezes acabam iludidos com promessas de boas condições de emprego e salário. Esse recrutamento em outras cidades costuma ser proposital e prejudica consideravelmente os obreiros, já que é realizado com baixos custos ao empregador, deixando-os subordinados a práticas coercitivas. Nesse sentido:

os trabalhadores tornam-se vulneráveis porque ignoram o local para onde foram transportados. Depois ficam automaticamente endividados, pois lhes é cobrado o custo do transporte até o lugar onde vão trabalhar, dívida que tem que saldar com o trabalho; o transporte de volta também é caro, e eles são forçados a continuar trabalhando para tentar ganhar o suficiente para

pagá-lo. Além disso, os trabalhadores não têm vínculos com os sindicatos locais nem apoio social da comunidade.<sup>69</sup>

Assim, após o recrutamento, os trabalhadores são levados para distantes lugares de sua cidade de origem, normalmente outros Estados. Esse fato também dificulta o eventual ajuizamento de ações trabalhistas pelos empregados, mesmo quando a ação é proposta no foro da contratação, pela dificuldade em se realizar a citação do empregador e posteriormente pela dificuldade de se realizar a execução da sentença.<sup>70</sup>

Muitos dos "contratados" têm consciência do que irão enfrentar, pois existem trabalhadores já resgatados anteriormente por equipes de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, que conhecem o funcionamento deste "sistema" de trabalho, mas a necessidade, diante do estado de miserabilidade em que se encontram normalmente, os empurra de forma reiterada a uma vida de escravidão.

Os locais da prestação do trabalho são, na maior parte das vezes, distantes de qualquer centro comercial, sem estradas, sem transporte público. São lugares de difícil acesso até mesmo para realização de fiscalizações do Poder Público, fazendo com que a situação de submissão dos obreiros seja ainda mais extremada, já que qualquer tentativa de fuga torna-se dificultada pelo isolamento geográfico.

Esse recrutamento de trabalhadores é feito por meio de intermediação de mão de obra realizada por pessoas conhecidas como "gatos", "zangões" ou "turmeiros".<sup>71</sup> Esses intermediadores são o ponto chave de todo o ciclo de desenvolvimento do trabalho escravo contemporâneo rural. São eles que contratam os obreiros em

---

<sup>69</sup> SUTTON, Alison. **Trabalho escravo**: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje. São Paulo: Loyola, 1994. p.37-38.

<sup>70</sup> JARDIM, Gomes Philippe. **Neo-escravidão**: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil. 176p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007. p.69.

<sup>71</sup> Jairo de Lins Albuquerque Sento-Sé esclarece que a figura do intermediador de mão de obra aparece como uma forma de esconder a realidade, "impedindo a identificação de uma relação de emprego entre o proprietário rural e os diversos campesinatos". Tenta-se forjar a existência de um contrato de empreitada (de natureza civil) entre o dono da terra (verdadeiro empregador) e o "gato" - "um mero arregimentador de mão de obra, testa de ferro, vinculado a que está ao dono da terra e a ele subordinado juridicamente". O "gato" é na verdade um empregado do dono das terras, sem nenhuma autonomia. (SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2000. p.54-56).

outras regiões ou nas pensões locais, fiscalizam a prestação do trabalho e realizam o pagamento ao final. Na verdade eles "escondem" o verdadeiro empregador: os proprietários das fazendas (como ocorre nos casos de atividades relacionadas à pecuária e desmatamento) ou proprietários de grandes indústrias (como nos casos de atividades relacionadas à fabricação de carvão vegetal)<sup>72</sup>. Assim estabelece Alison Sutton ao narrar o processo:

O recrutamento é feito, em grande medida, por empreiteiros ou gatos. Estes homens chegam com um caminhão a uma área afetada pela depressão econômica e vão de porta em porta ou anunciam pela cidade toda que estão recrutando trabalhadores. Às vezes usam autofalante, ou o sistema de som da própria cidade [...]. Os gatos muitas vezes podem ser pessoas do lugar, que têm falsas relações comerciais com os grandes empreiteiros das regiões para onde os trabalhadores estão para ser levados. Em muitos casos, tentam conquistar a confiança dos recrutados potenciais trazendo um peão, que pode já ter trabalhado para eles, para reunir uma equipe de trabalhadores. O elemento de confiança é importante, e sua criação é favorecida pela capacidade que tem o gato de dar uma imagem sedutora do trabalho, das condições e do pagamento que esperam os trabalhadores.<sup>73</sup>

Os trabalhadores são levados até o local do trabalho transportados normalmente de forma precária e sem segurança em ônibus fretados ou em carrocerias de caminhões com gaiolas (denominados popularmente de "paus-de-arara" em algumas regiões), às vezes de forma semelhante ao modo como é transportado o gado bovino. Os acidentes e mortes nas estradas são comuns.

É importante destacar que o fato de os trabalhadores se oferecerem espontaneamente para exercer o trabalho, não descaracteriza o trabalho escravo contemporâneo, já que as falsas promessas realizadas pelos "gatos" os levam a

---

<sup>72</sup> Nesse sentido, no tocante à responsabilidade das grandes indústrias siderúrgicas em relação à utilização de trabalho escravo na fabricação de carvão vegetal: "a alegação de que as carvoarias são apenas fornecedoras e não tem nada a ver com a siderúrgica não é aceita pelo Ministério Público do Trabalho nem pelo Ministério do Trabalho. Os órgãos entendem que as siderúrgicas são diretamente responsáveis por tudo o que acontece nesses locais. Isso porque são elas que constroem os fornos usados na queima da madeira que produz o carvão". Nesse sentido é o entendimento do procurador do trabalho Luercy Lino Lopes: "as usinas se utilizam de terceiros, pessoas sem nenhuma idoneidade econômico-financeira para fazer frente ao empreendimento (quase sempre trabalhadores carvoeiros mesmo) que, para todos os efeitos, são guindados à condição de 'empregadores' dos trabalhadores e 'donos' das carvoarias. Meros intermediadores ou 'testas de ferro', segundo pude perceber claramente". (TRABALHO escravo no Brasil. **Observatório Social em Revista**, n.6, jun. 2004).

aceitar o emprego. Ocorre que, posteriormente, o trabalhador é coagido a permanecer laborando, havendo grande dificuldade ou até mesmo impossibilidade de desligar-se.<sup>74</sup> Assim, "normalmente, a relação laboral não se inicia de maneira propriamente forçada. Entretanto se forma com uma deformação de consentimento". Isso porque a vontade manifestada para realização do contrato de emprego acaba comprometida pela ausência de veracidade das propostas ofertadas pelos intermediadores de mão de obra.<sup>75</sup>

Cabe ressaltar que o trabalho escravo contemporâneo estaria configurado mesmo diante da aceitação do obreiro das péssimas condições de trabalho. Assim explica Lívia Mendes Moreira Miraglia:

entende-se que a aceitação das condições laborais pelo trabalhador não pode ser suficiente para afastar a configuração de trabalho forçado. Isso porque, além da ocorrência de má-fé dos aliciadores, a renúncia a direito fundamental não é válida, ainda que conte com o consentimento expresso do indivíduo. O Estado tem o dever de impedir que à pessoa seja imposta a situação de lamúria, miséria e desesperança capaz de estimular a prática do trabalho forçado, em razão da ausência de condições mínimas para a sua sobrevivência.<sup>76</sup>

Ao chegar ao local de trabalho, o obreiro depara-se com a dura realidade que irá enfrentar. Geralmente não existem alojamentos apropriados e os trabalhadores ficam em barracos de palha ou lona, construídos provisoriamente por eles mesmos com madeiras retiradas da floresta, sem qualquer tipo de proteção adequada e sem as mínimas condições de higiene; eles dormem em redes ou no chão batido. Em alguns casos a lona utilizada para a montagem dos barracos é vendida aos trabalhadores pelo "gato". Da mesma forma, não há banheiros e os empregados satisfazem suas necessidades fisiológicas no "mato". Os alimentos são preparados e consumidos no acampamento devido à ausência de refeitórios. A água utilizada para

---

<sup>73</sup> SUTTON, Alison. **Trabalho escravo**: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje. São Paulo: Loyola, 1994. p.35.

<sup>74</sup> MELO, Luís Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, v.13, n.26, p.11-33, 2003.

<sup>75</sup> SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2000. p.47-48.

beber é retirada de rios e córregos da região, do mesmo local utilizado para tomar banho e lavar as roupas, não havendo fornecimento de água potável. Os Equipamentos de Proteção Individual não são fornecidos e os trabalhadores são obrigados a comprar seus instrumentos de trabalho, como facões, foices e machados, nos armazéns das fazendas a preços exorbitantes.

Nenhum dos exames médicos admissionais, demissionais e periódicos é realizado e doenças como a malária e a febre amarela (especialmente na região norte) aparecem com frequência em razão das condições peculiares desses locais. Os encargos trabalhistas são completamente ignorados e os trabalhadores laboram sem registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), sem o depósito mensal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sem receber férias, aviso prévio, etc.

A jornada de trabalho é exaustiva, pois não existe qualquer respeito aos limites de duração e aos intervalos destinados ao repouso e alimentação. O trabalho é realizado desde o amanhecer até o escurecer, sem pagamento das horas extraordinárias laboradas.

Diante desse cenário, a fim de impedir qualquer tentativa de fuga do local de trabalho, em grande parte dos casos de escravidão rural contemporânea, existe vigilância armada dos trabalhadores. Essa tarefa é realizada por capangas contratados pelos "gatos" e fazendeiros, que possuem o papel de vigiar os empregados, aplicar castigos aos fugitivos (como surras ou até mesmo a morte), evitar fugas e reclamações. Assim, o medo gerado faz com que todos permaneçam trabalhando.<sup>77</sup> As consequências maléficas de todo processo de escravização desses trabalhadores podem ser assim resumidas:

---

<sup>76</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes. **Trabalho escravo contemporâneo**: conceituação à luz da dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2011. p.137.

<sup>77</sup> Alison Sutton, relatando os casos de trabalho escravo contemporâneo, encontrados em fazendas do Pará, de propriedade do Banco Bradesco, descreve, por meio de depoimentos de trabalhadores, os castigos comuns aplicados aos que tentassem fugir ou aos que reclamassem das condições de trabalho. Uma das penalidades era conhecida como "tronco" e consistia em amarrar o obreiro a um tronco oco, com comida em seu interior, a fim de atrair formigas e insetos; esse castigo poderia durar vários dias. Outra penalidade comum era denominada "voo da morte", assim descrita pelo trabalhador José, fugitivo da fazenda Bradesco: "o trabalhador era espancado, muitas vezes com uma corda encharcada d'água, e a seguir jogavam-lhe água fria. Depois faziam-no equilibrar-se em cima de tábuas na traseira de uma pick-up, sem ter onde se segurar, a não ser nos lados da camioneta, aos quais tinha que se agarrar com as mãos. [...] Então alguém – informa-se que

a) eles e seus familiares, principalmente seus filhos, são privados do acesso às escolas; b) desfazimento dos vínculos conjugais e familiares; c) sujeição à contração de moléstias contagiosas e doenças endêmicas, além daquelas decorrentes da prestação de serviços em condições subumanas; d) jornadas de trabalho sobre-humanas, sem alimentação condigna; e) inexistência de repouso semanais remunerados; f) apreensão de seus documentos e dos seus familiares; g) desamparo ao sofrer algum acidente do trabalho ou doença profissional que os deixem incapacitados, transitória ou permanentemente, para o trabalho; h) não adaptação ao clima ou condições de alimentação dos lugares para os quais foram levados para trabalhar; i) condições subumanas de higiene e de habitat; sem alojamentos dignos, inexistência de água potável, ausência de serviços médicos; j) desamparo da família em caso de morte ou doença do trabalhador; l) perda da identidade como pessoa humana; l) baixa expectativa de vida; m) escravização de filhos e familiares; n) punições e maus-tratos físicos e psicológicos; o) altos índices de acidentes de trabalho, muitas vezes, com ocorrência de mutilações e/ou mortes.<sup>78</sup>

Deve-se citar ainda o mecanismo mais utilizado atualmente para restringir a liberdade dos trabalhadores inseridos nessa situação: a constituição de dívida.<sup>79</sup> As fraudulentas dívidas em tese adquiridas pelos empregados têm início antes mesmo da efetiva prestação do serviço. Assim, o transporte ao local da realização do trabalho é cobrado e geralmente o trabalhador toma conhecimento dessa cobrança apenas quando inicia o labor ou ao final das tarefas quando do acerto de contas. Também é comum o pagamento de certa quantia em dinheiro como forma de adiantamento do salário destinado à família do obreiro para que esta não fique desamparada durante a ausência do membro familiar, trata-se do denominado "abono".

Da mesma forma, quando o trabalhador encontra-se hospedado em pensões da região, muitas vezes sem condições de retornar a sua cidade de origem, o "gato" realiza o pagamento das despesas, que se transformam em uma dívida prévia do trabalhador. Alguns donos de hotéis têm como uma valiosa fonte de lucro essa venda

---

muitas vezes era o administrador da fazenda – dirigia a camionete, descendo um morro a toda velocidade". Como os trabalhadores não conseguiam se segurar, eles caíam e voavam para cima das árvores. (SUTTON, Alison. **Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje**. São Paulo: Loyola, 1994. p.50).

<sup>78</sup> SANTOS, Ronaldo Lima dos. A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, v.13, n.26, p.61, 2003.

<sup>79</sup> A constituição fraudulenta de dívidas a fim de obrigar o empregado a permanecer laborando é uma marca do trabalho escravo rural contemporâneo na modalidade de trabalho forçado, sendo, por isso, chamado pela doutrina muitas vezes de "escravidão por dívida", "sistema de barracão" ou "truck system". Denominações que se relacionam ao sistema por meio do qual o empregador obriga o trabalhador a permanecer no emprego por dívidas contraídas.



de dívidas dos seus hóspedes aos intermediadores de mão de obra.<sup>80</sup> Os peões que se encontram nessa situação são comumente chamados de "peões de trecho": são pessoas distantes de seus lares, ou sem família, que sem perspectiva gastam o pouco que possuem com bebidas, enquanto esperam por emprego, hospedados em pensões ou hotéis baratos do local. Ao fim de tudo, acabam com enormes dívidas que são saldadas de forma cômoda pelos intermediadores de mão de obra a troco da prestação de serviços. Essa transferência perigosa de dívida condena o obreiro já no início da prestação laboral à "escravidão rural"<sup>81</sup>.

Assim, ao iniciar o trabalho, já endividado, o empregado tem sua dívida ampliada pelos gastos realizados no local da prestação do serviço. Isso porque, os empregados encontram-se distantes de qualquer centro comercial onde possam comprar os alimentos e os utensílios de que necessitam e são obrigados a comprá-los nos armazéns das fazendas a preços elevados. Nesses locais são vendidos os mais diversos produtos como botinas, redes para dormir, fumo, lanternas, pilhas, cadernos, remédios, panelas, botas e alimentos. O consumo dos produtos é anotado nos tradicionais "caderninhos", cadernetas onde a dívida dos obreiros é registrada, para o posterior acerto de contas. Geralmente os trabalhadores não têm acesso a essas anotações para controle de suas dívidas. Além disso, os empregados são obrigados a comprar os próprios instrumentos de trabalho, os quais deveriam ser fornecidos pelo empregador sem desconto salarial.<sup>82</sup>

A compra de bens nesses armazéns e "mercadinhos" localizados nas fazendas dos empregadores é prejudicial aos obreiros pelo alto valor atribuído aos produtos

---

<sup>80</sup> JARDIM, Gomes Philippe. **Neo-escravidão**: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil. 176p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007. p.80-83.

<sup>81</sup> SUTTON, Alison. **Trabalho escravo**: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje. São Paulo: Loyola, 1994. p.42.

<sup>82</sup> Em relação aos instrumentos necessários ao labor: "não terá caráter retributivo o fornecimento de bens ou serviços feito como instrumento para viabilização ou aperfeiçoamento da prestação laboral [...] somente terá natureza salarial a utilidade fornecida pelo trabalho e não para o trabalho". Nesse sentido estabelece o art. 458, § 2.º da CLT: Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço [...]. O autor considera que a concessão de alimentos em "lugares inóspitos ou longínquos" da mesma forma não pode ser considerada como salário utilidade já que

vendidos. Os empregados não possuem condições de realizar suas compras em outros locais devido ao isolamento geográfico e acabam recebendo grande parte dos seus salários com prestações *in natura* (alimentos e utensílios adquiridos do empregador).<sup>83</sup> Esses valores são devidamente descontados dos salários no acerto de contas e o trabalhador acaba recebendo pouco ou quase nada de sua remuneração em pecúnia, em contraposição ao art. 82 da CLT.<sup>84</sup> Essa prática é proibida pela jurisprudência que limita os descontos a serem efetuados do salário, em respeito ao princípio da intangibilidade salarial, justamente para impedir a prática da escravidão por dívida.<sup>85</sup> A Lei n.º 5.889 de 1973, regulamentadora do trabalho rural, estabelece em seu art. 9.º, a e b "um rol taxativo para fornecimento salarial de utilidades no contexto das relações empregatícias firmadas no campo"<sup>86</sup>:

---

torna viável a própria prestação do serviço. (DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10.ed. São Paulo: LTr, 2011. p.696-697).

<sup>83</sup> O salário utilidade ou *in natura* caracteriza-se como aquele que não é pago em pecúnia, mas em bens e serviços, denominados de "utilidades". Maurício Godinho Delgado estabelece que nem todos os bens e serviços ofertados pelo empregador ao empregado caracterizam-se como salário *in natura* ou utilidade. Assim, para que a parcela em questão seja considerada como parte do salário do obreiro deve existir primeiramente "habitualidade (ou não) do fornecimento do bem ou serviço" (repetição uniforme em certo contexto temporal); e deve existir o caráter contraprestativo do fornecimento. Trata-se de uma parcela fornecida com "intuito retributivo, como um acréscimo de vantagens contraprestativas ofertadas ao empregado". (DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10.ed. São Paulo: LTr, 2011. p.695-696). Assim estabelece o art. 458 da CLT: Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. § 1.º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo [...].

<sup>84</sup> O art. 82, parágrafo único, da CLT estabelece que o salário mínimo pago em dinheiro não pode ser inferior a 30% do salário mínimo fixado para a região, zona ou subzona. Assim, o valor pago como salário *in natura* não pode superar 70% do salário mínimo (caso o empregado receba apenas o salário mínimo legal).

<sup>85</sup> O assunto também é abordado pela Convenção de n.º 95 da OIT que trata da proteção ao salário. Ela foi ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957, tendo entrado em vigência em 25 de abril de 1958. Assim, combate o mencionado "sistema de barracão" ou "truck system" ao estabelecer que: "Art. 7 - 1. Quando em uma empresa forem instaladas lojas para vender mercadorias aos trabalhadores ou serviços a ela ligados e destinados a fazer-lhes fornecimentos, nenhuma pressão será exercida sobre os trabalhadores interessados para que eles façam uso dessas lojas ou serviços. 2. Quando o acesso a outras lojas ou serviços não for possível, a autoridade competente tomará medidas apropriadas no sentido de obter que as mercadorias sejam fornecidas a preços justos e razoáveis, ou que as obras ou serviços estabelecidos pelo empregador não sejam explorados com fins lucrativos, mas sim no interesse dos trabalhadores."

<sup>86</sup> DELGADO, *op. cit.*, p.706.

Art. 9.º Salvo as hipóteses de autorização legal ou decisão judiciária, só poderão ser descontadas do empregado rural as seguintes parcelas, calculadas sobre o salário mínimo: a) até o limite de 20% (vinte por cento) pela ocupação da morada; b) até o limite de 25% (vinte por cento) pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região; c) adiantamentos em dinheiro.

Ainda, a CLT em seu art. 462, §§ 2.º e 3.º, visando justamente evitar esse sistema de endividamento, proíbe às empresas que mantêm armazéns para venda de mercadorias aos empregados, o exercício de coação ou induzimento para compra ou utilização dos serviços e produtos.<sup>87</sup> Ainda, permite que as autoridades competentes controlem os preços dos produtos e serviços oferecidos quando os empregados não tiverem acesso a outros estabelecimentos de venda de produtos.

O resultado desse sistema altamente prejudicial aos trabalhadores é desastroso. Ao final de tudo, quando da realização do acerto de contas, a dívida adquirida pelo transporte, por eventuais adiantamentos, pelos gastos com alimentação e pelo consumo nos armazéns da fazenda, faz com que o obreiro nada ou muito pouco tenha a receber pelo trabalho prestado, podendo estar ainda devendo ao empregador. Seus documentos pessoais, como a Carteira de Trabalho e Previdência Social e a Carteira de Identidade, geralmente ficam retidos, a fim de impossibilitar sua partida.

Assim, o cerceamento da liberdade do trabalhador, em grande parte dos casos, ocorre no momento da tentativa de extinção do vínculo laboral. Nos casos de endividamento, o obreiro sente-se moralmente obrigado a saldar sua dívida com a continuidade da prestação do labor ou é impedido fisicamente de partir.

Esse quadro faz com que muitos dos trabalhadores permaneçam presos ao local de trabalho, física ou moralmente, sem possibilidade de saldar suas dívidas. Grande parte continua na região, em busca de outras ocupações semelhantes, já

---

<sup>87</sup> O art. 462 da CLT consagra o princípio da intangibilidade salarial, segundo o qual: "esta parcela justrabalhista merece garantias diversificadas da ordem jurídica, de modo a assegurar seu valor, montante e disponibilidade em benefício do empregado. [...] O atual princípio justrabalhista projeta-se em distintas direções: garantia do valor do salário; garantias contra mudanças contratuais e normativas que provoquem a redução do salário [...] garantias contra práticas que prejudiquem seu efetivo montante – trata-se dos problemas jurídicos envolventes aos descontos no salário do empregado [...] garantias contra interesses contrapostos de credores diversos, sejam do empregador, sejam do próprio empregado". (DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10.ed. São Paulo: LTr, 2011. p.200-201).

que não possuem dinheiro para retornar às suas cidades de origem, fato que alimenta o ciclo do trabalho escravo rural contemporâneo.

Como visto, trata-se de um trabalho prestado em condições sub-humanas, realizado por trabalhadores levados para prestação de serviços em distantes locais de sua cidade de origem, e coagidos a permanecerem trabalhando por diversos meios. Esse trabalhador da escravidão rural contemporânea não é aquele escravo do século XIX, acorrentado na senzala, mas um trabalhador aprisionado por outros meios. Ele encontra-se preso moralmente pelas dívidas fraudulentas adquiridas durante o ciclo acima descrito; pela vigilância armada dos capangas da fazenda e pelo isolamento geográfico das áreas onde o trabalho é prestado. Assim pode ser caracterizada a escravidão rural atual:

A nova escravidão é mais vantajosa para os empresários que a da época do Brasil colônia e Império, pelo menos do ponto de vista financeiro e operacional. Podemos destacar o fato de que, na escravidão colonial, a propriedade legal era permitida, hoje não, mas era muito mais caro comprar e manter um escravo do que atualmente. O negro africano era um investimento dispendioso que poucas pessoas podiam ter. Hoje, o custo é muito baixo – paga-se apenas o transporte e, no máximo, a dívida que o indivíduo possuía em algum comércio ou hotel, que será posteriormente descontada do próprio trabalhador. Além do fato de que, se fica doente, é só largá-lo na estrada mais próxima e aliciar outra pessoa. A estrutura econômica que estimula a concentração de renda e amplia a miséria promove um exército de reserva de trabalhadores dispostos a aceitar as piores condições em troca de um trabalho que lhe permita o sustento próprio e o de sua família.<sup>88</sup>

Luis Camargo de Melo explica que as coações sofridas pelos trabalhadores podem ser classificadas em três formas diferentes: coação moral, coação psicológica e coação física. Para o autor, a coação moral é estabelecida por meio do endividamento fraudulento dos trabalhadores, como descrito acima, que se sentem moralmente obrigados a saldar as dívidas antes de seu desligamento. Assim descreve a coação moral:

O tomador dos serviços, valendo-se da pouca instrução e do elevado senso de honra pessoal dos trabalhadores, geralmente pessoas pobres e sem

---

<sup>88</sup> PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008. p.96.

escolaridade, submete estes a elevadas dívidas, constituídas fraudulentamente com o fito de impossibilitar o desligamento do trabalhador.<sup>89</sup>

A coação psicológica, por sua vez, caracteriza-se pelas ameaças físicas a que o trabalhador fica submetido a fim de que não tente partir do local de trabalho. É efetivada pela vigilância armada de capatazes e pela ameaça de morte e de surras. E a coação física, que se estabelece pela efetiva concretização da violência, são os castigos físicos e os assassinatos. Nesse sentido, o trabalhador é "impedido, moral, psicológica e/ou fisicamente, de abandonar o serviço, no momento e pelas razões que entender apropriados, a despeito de haver inicialmente, ajustado inicialmente a prestação dos serviços".<sup>90</sup>

Por meio de estatísticas disponibilizadas pela Comissão da Pastoral da Terra, com base em informações fornecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se ter uma ideia das principais atividades nas quais o trabalho escravo contemporâneo vem sendo utilizado. As informações demonstram que, entre o ano de 2003 e 2011 foram registrados dois mil duzentos e quarenta e sete casos de trabalho escravo no Brasil, envolvendo cinquenta e nove mil cento e trinta e dois trabalhadores. Dos casos ocorridos, cinquenta e seis por cento, ou seja, mais da metade, estavam relacionados com a atividade de pecuária. Em seguida, destacam-se as atividades relacionadas à lavouras diversas e a fabricação de carvão vegetal que, juntas, representam vinte e dois dos casos existentes.<sup>91</sup>

Cumprir destacar importante pesquisa elaborada por geógrafos da Universidade Estadual Paulista (UNESP) e da Universidade de São Paulo (USP) que, com base em dados do Ministério do Trabalho e Emprego e da Comissão Pastoral da Terra, elaboraram o "Atlas do Trabalho Escravo no Brasil", caracterizando as modalidades,

---

<sup>89</sup> MELO, Luís Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, v.13, n.26, p.13, 2003.

<sup>90</sup> MELO, Luís Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, v.13, n.26, p.14, 2003.

<sup>91</sup> Dados fornecidos pela Comissão da Pastoral da Terra em 31/12/2011, conferidos com informações do Ministério do Trabalho e Emprego até 10/05/2012, elaborados em razão de sua Campanha contra o Trabalho Escravo. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Campanha da CPT contra o trabalho escravo**. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/documentos/relatoriocpt2011.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2012.). Ver o Anexo 1 ao final deste trabalho.

distribuição e os fluxos do trabalho escravo no país.<sup>92</sup> O estudo desenvolveu duas novas ferramentas a serem utilizadas no combate ao trabalho compulsório: o "Índice de Probabilidade de Trabalho Escravo", capaz de indicar regiões de possíveis ocorrências de trabalho compulsório, desvinculando as operações de fiscalização e libertação da necessidade de denúncias; e o "Índice de Vulnerabilidade ao Aliciamento", capaz de indicar as regiões de provável aliciamento dos obreiros.<sup>93</sup>

O mapeamento traçou um perfil do trabalhador escravizado no Brasil do século XXI:

[...] é um migrante maranhense, do norte de Tocantins ou oeste do Piauí, do sexo masculino, analfabeto funcional, que foi levado para as fronteiras móveis da Amazônia, em municípios de criação recente, onde é utilizado principalmente em atividades vinculadas ao desmatamento.<sup>94</sup>

Esses trabalhadores são provenientes de todas as regiões brasileiras, com três eixos principais de concentração. A primeira área de naturalidade desses obreiros abrange os estados do Maranhão, Piauí, extremo norte do Tocantins (região conhecida como 'Bico do Papagaio') e nordeste do Pará; uma segunda área abrange o denominado "polígono das secas", concentrando-se no nor-noroeste de Minas Gerais e centro e oeste da Bahia; e uma terceira área, com um menor número de trabalhadores nascidos, abrange o centro de Goiás, o oeste do Paraná e Santa Catarina e regiões litorâneas.<sup>95</sup>

As atividades relacionadas à produção de carvão vegetal chamam a atenção por se destacarem como um foco de trabalho escravo rural contemporâneo. Este nem sempre se desenvolve na modalidade de trabalho forçado, pois em muitos

---

<sup>92</sup> O "Atlas do Trabalho Escravo no Brasil" foi idealizado e lançado pelo Amigos da Terra – Amazônia Brasileira: "Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) reconhecida pelo Ministério da Justiça, existe desde 1989 e atua na promoção de interesses difusos, tais como direitos humanos, cidadania e desenvolvimento, a partir da valorização do capital natural. Atua nas políticas públicas, nos mercados, nas comunidades locais e no mundo da informação, por meio de atividades inovadoras, com foco prioritário, mas não exclusivo, na região amazônica". (THÉRY, Hervé; MELLO, Neli Aparecida de; HATO, Julio; GIRARDI, Eduardo Paulon. **Atlas do trabalho escravo do Brasil**. São Paulo: Amigos da Terra, 2009. p.3).

<sup>93</sup> Ver os Anexos 4 e 5 ao final do trabalho.

<sup>94</sup> THÉRY, Hervé; MELLO, Neli Aparecida de; HATO, Julio; GIRARDI, Eduardo Paulon. **Atlas do trabalho escravo do Brasil**. São Paulo: Amigos da Terra, 2009. p.12.

<sup>95</sup> *Ibid.*, p.21. Ver Anexo 3 ao final deste trabalho.

casos os trabalhadores possuem liberdade de locomoção, mas dificilmente não será enquadrado como um trabalho em condições análogas às de escravo na modalidade de trabalho degradante ou trabalho exercido em jornadas exaustivas.

Trata-se de uma triste realidade, onde se encontram trabalhadores laborando em meio à fumaça e a fuligem do carvão, o que ocasiona problemas respiratórios à grande maioria dos obreiros; laboram sem nenhum Equipamento de Proteção, como luvas ou botas, muitas vezes sem camisa devido ao calor escaldante dos fornos de queima da madeira. Famílias inteiras encontram-se trabalhando nesses locais, com crianças de todas as idades. Os trabalhadores na maioria das vezes residem no mesmo local de prestação do serviço, em cabanas precárias sem nenhuma condição de higiene; laboram por produção, o que os força a trabalhar em jornadas extenuantes de sol a sol.<sup>96</sup>

O carvão vegetal é produzido por centenas de pequenas carvoarias equipadas pelas grandes indústrias siderúrgicas, que tentam de todas as formas eximir-se de qualquer responsabilidade no tocante a exploração sub-humana a que são submetidos milhares de trabalhadores. Na Amazônia, a madeira que é queimada nos fornos para produção do carvão vegetal, é, em sua grande maioria, extraída da mata nativa, sendo utilizada posteriormente por grandes indústrias siderúrgicas para produção ferro gusa e aço, muitas vezes exportados para os Estados Unidos e Europa. Dessa forma, a utilização de trabalho escravo brasileiro propicia à indústria uma alta lucratividade, pela mão de obra barata encontrada aqui.

## 4.2 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO URBANO

Wilson Ramos Filho, partindo da redação estabelecida no art. 149 do Código Penal, classifica o trabalho escravo contemporâneo em dois gêneros, o "trabalho

---

<sup>96</sup> "O trabalho escravo na cadeia do aço mostra o quanto o livre mercado desconsidera os custos sociais da produção industrial. Na ponta inicial estão trabalhadores que não têm água potável, banheiro, assistência médica nem liberdade. O valor criado por esses peões é apropriado por escrocratas modernos que exploram sua dignidade. Grandes corporações fecham os olhos para esse crime [...] e lucram produzindo materiais de última geração. Que, por sua vez, são adquiridos

rural escravo contemporâneo" (relacionado ao trabalho forçado, ou seja, com limitação da liberdade do obreiro), visto acima, e o "trabalho escravo urbano contemporâneo". Este último estaria dividido em duas espécies: o "trabalho em condições análogas às de escravo prestado nas cidades **sem suporte contratual válido**" (também relacionado ao trabalho forçado, ou seja, com limitação da liberdade do obreiro) e "trabalho prestado nas cidades **com suporte contratual** em situação análoga à de escravo", denominado pelo autor de "neo-escravidão urbana" (relacionado ao trabalho prestado em condições degradantes ou em jornada exaustiva).<sup>97</sup>

Assim, apesar da escravidão rural representar a maior parte das ocorrências de trabalho compulsório encontradas no Brasil, essa chaga não se limita ao campo, estendendo-se aos grandes centros urbanos brasileiros. Nesses casos, há considerável proximidade entre os locais de prestação do labor e os órgãos responsáveis pela fiscalização de irregularidades trabalhistas, mas isso não inibe totalmente a existência da escravidão de milhares de obreiros, apesar de facilitar as denúncias e a possível consequente repressão. A atual escravidão urbana, desenvolve-se, conforme mencionado, sob a modalidade de trabalho forçado, trabalho em condições degradantes ou sob jornada exaustiva e pode ter ou não em sua base um contrato de trabalho.

Contudo, existe, tanto por parte da jurisdição penal como por parte da jurisdição trabalhista, uma forte resistência em se aceitar como trabalho escravo contemporâneo urbano, aquele prestado com suporte de um contrato de trabalho válido. Trata-se de um trabalho lícito, porém, realizado em condições degradantes ou sob jornada exaustiva, de difícil reconhecimento por aqueles que ainda relacionam o trabalho escravo contemporâneo exclusivamente com o trabalho escravo histórico. Em relação aos casos em que não há contrato de trabalho, temos que:

Esta primeira espécie de trabalho em condições análogas às de escravo, prestado nas cidades sem um suporte contratual válido pode ser subdividida em i) trabalho prestado por imigrantes (geralmente oriundos de países latino-americanos ou asiáticos); ii) trabalho de natureza sexual, prestado por homens ou mulheres, nacionais ou estrangeiros, sem seu consentimento válido; e, iii) trabalho prestado por qualquer outro tipo de pessoa que, em

---

por consumidores globalizados, mas quase nunca bem informados sobre a procedência dos produtos." (TRABALHO escravo no Brasil. **Observatório Social em Revista**, n.6, jun. 2004.).

<sup>97</sup> RAMOS FILHO, Wilson. Delinquência patronal, repressão e reparação. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, São Paulo, v.7, n.28, out./dez. 2008.



face de sua precária condição de trabalhador ilegal submeta-se a condições de trabalho aviltantemente precárias, sem suporte contratual válido.<sup>98</sup>

A exploração de imigrantes estrangeiros latinos em oficinas de costura irregulares na cidade de São Paulo certamente representa grande parcela dos casos existentes dessa nefasta exploração do homem no contexto urbano. O trabalho é realizado principalmente por trabalhadores clandestinos bolivianos, e em menor número por peruanos, equatorianos, paraguaios e chilenos, que tentam fugir das condições em que vivem em seus países.<sup>99</sup>

A Lei n.º 6.815 de 1980 define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e em seu art. 13, inciso V estabelece como requisito para que os estrangeiros trabalhem no país a emissão de visto temporário, fornecido em função de uma Autorização de Trabalho produzida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, o estrangeiro com visto de turista ou em trânsito não pode exercer atividade remunerada no país. Essa situação dificulta a legalização de milhares de trabalhadores que entram em território nacional sem condições de regularizar sua situação perante as autoridades brasileiras, seja pela falta de conhecimento diante da enorme burocracia que tal procedimento representa, seja pela ausência de condições financeiras. Isso abre caminho para escravização desses pobres imigrantes latinos.<sup>100</sup>

---

<sup>98</sup> *Id.*

<sup>99</sup> É importante destacar que a atividade de confecção de roupas e sua descentralização produtiva não é a única relacionada ao trabalho em condições análogas a de escravo no contexto urbano, tendo sido escolhida exemplificativamente neste trabalho pela grande ocorrência de casos na cidade de São Paulo. Ao lado dessas atividades relacionadas à indústria têxtil, as subcontratações na construção civil destacam-se como focos de superexploração de trabalhadores. Dados da Comissão da Pastoral da Terra revelam que no ano de 2010 e 2011, apenas na atividade da construção civil, foram libertadas seiscentos e vinte e duas pessoas encontradas laborando em condições análogas às de escravo. (Dados fornecidos pela Comissão da Pastoral da Terra em 31/12/2011, conferidos com informações do Ministério do Trabalho e Emprego até 10/05/2012, elaborados em razão de sua Campanha contra o Trabalho Escravo. Disponível em <<http://www.reporterbrasil.org.br/documentos/relatoriocpt2011.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2012).

<sup>100</sup> A concessão de autorização de trabalho para obtenção de visto temporário a estrangeiro com vínculo empregatício no Brasil segue uma série de exigências de difícil realização pelos imigrantes pobres que aqui tentam uma vida melhor. São exemplos de documentos necessários à instrução do processo, estabelecidas no Guia de Procedimentos do MTE de janeiro de 2012: ato legal que rege a pessoa jurídica; ato de eleição ou de nomeação do representante legal da instituição requerente; cópia do Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); termo de responsabilidade onde a requerente assume toda despesa médica e hospitalar do estrangeiro chamado e seus dependentes durante sua permanência; guia de Recolhimento da União (GRU) –

O ciclo da exploração tem início ainda nos países de origem desses estrangeiros, com anúncios de emprego no Brasil em rádios ou jornais locais. Essas ofertas de trabalho prometem boas condições de remuneração, casa, comida e transporte até o Brasil, em troca de trabalho nas tecelagens no centro de São Paulo e arredores. Os contratos são verbais e os contratados são pessoas simples, sem escolaridade e que sonham com uma vida melhor em outro local, longe da miséria e da falta de oportunidades. Entram pelas fronteiras de forma ilegal, sem passaporte ou com visto de turista, por conta própria, ou auxiliados por "coiotes", pessoas semelhantes aos intermediadores de mão de obra no trabalho escravo rural contemporâneo. Assim esclarece a Procuradora do Trabalho Almara Nogueira Mendes:

Em quase dois anos de intensas investigações, pudemos verificar que tudo começa com anúncios veiculados em rádios da Bolívia, "seduzindo" as pessoas a trabalhar na cidade de São Paulo, com todos os gastos pagos (transporte, casa e comida) e promessas de grandes salários e vida digna. Esses imigrantes viajam milhares de quilômetros e entram no Brasil pela cidade de Corumbá, sem passaporte ou com visto de turista. Quando chegam a São Paulo, são distribuídos entre as oficinas de costura espalhadas por diversos bairros da cidade de São Paulo, tais como: Bom Retiro, Pari, Moóca e Brás. Ali moram e trabalham, sem descanso, sem nenhum direito trabalhista, em ambiente perigoso e insalubre, pois sempre encontramos lugares sem ventilação, com fiação exposta e tecidos espalhados pelo chão.<sup>101</sup>

O trabalho é realizado em oficinas de costura irregulares, geralmente em condições perigosas e insalubres. Dessa maneira, no mesmo local da prestação do serviço, repleto de máquinas de costura e em péssimas condições de higiene, moram dezenas de trabalhadores, às vezes famílias inteiras, inclusive com crianças. O local, muitas vezes, é completamente fechado, sem ventilação e luz natural,

---

Comprovante de pagamento da taxa individual de imigração para o estrangeiro e cada dependente legal no valor de R\$ 16,93 (por cada estrangeiro); informação do endereço de todos os locais onde o estrangeiro prestará serviços; cópia legível de página de identificação do passaporte do estrangeiro; comprovação de escolaridade e qualificação compatíveis com a atividade a ser exercida. A comprovação deverá ser feita através de diplomas ou certificados. A escolaridade mínima deverá ser de nove anos, correspondente a ocupações que não exijam nível superior, salvo no caso de atividades artísticas ou culturais que independam de formação escolar; contrato de trabalho por prazo determinado de até dois anos, devidamente assinado pelas partes. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Coordenação geral de imigração. **Guia de procedimentos:** autorização de trabalho a estrangeiro. 2012. p.28-30. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3585FB2B0135C0180C574A71/Novo%20Guia%20-%20Janeiro%202020.0.pdf>>. Acesso em: 03 ago. 2012).

<sup>101</sup> MENDES, Almara Nogueira. A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, v.13, n.26, p.68, 2003.

escondido dos "olhos" da fiscalização, já que as oficinas são ilegais. O barulho das máquinas é misturado ao som de músicas bolivianas para que não seja ouvido. Esse trabalho em condições degradantes geralmente é realizado de segunda a sábado, com curtos intervalos para almoço e jantar. As jornadas são exaustivas, começando o labor por volta das cinco ou seis horas da manhã e terminando por volta da meia-noite. A ausência de segurança também é um fator a ser considerado já que a fiação exposta das máquinas de costura e a grande quantidade de tecidos expostas pode a qualquer momento ocasionar incêndios.<sup>102</sup>

Os salários são muito baixos e a alimentação, moradia, luz e telefone são descontados da remuneração dos obreiros, fazendo com que ao final do mês a soma a receber seja irrisória. Muitos trabalhadores passam meses laborando sem salário até conseguirem saldar a dívida constituída em razão do transporte até o Brasil, repassada do "gato" para o patrão. Essa dívida mantém os trabalhadores presos ao emprego, algo próximo do que ocorre com o sistema de servidão por dívidas no campo. O serviço é pago por peça de roupa costurada, fazendo com que os trabalhadores obriguem-se a laborar exaustivamente para que, diante desse quadro, exista remuneração.

É também comum que o dono da oficina de costura mantenha os trabalhadores trancados no interior das confecções, a fim de impedir que ocorram fugas, restringindo diretamente a locomoção física desses obreiros. Além disso, o empregador costuma reter os documentos de todos logo no início da prestação do serviço, como forma de impedir a partida dos trabalhadores. Assim, a forma mais comum de violação da liberdade nessas situações, reside na coação moral ou psicológica; as constantes ameaças de denúncia ao setor de imigração, empreendidas pelo dono da oficina de costura, fazem com que os trabalhadores permaneçam inertes diante da exploração. Existe de forma generalizada, entre todos esses obreiros, o medo de retornar aos seus países de origem, onde, como muitos afirmam, a situação laboral seria ainda pior. Em suma, o desconhecimento dos direitos trabalhistas, o

---

<sup>102</sup> ROSSI, Camila Lins. **Nas costuras do trabalho escravo**: um olhar sobre os imigrantes bolivianos ilegais que trabalham nas confecções de São Paulo. 49 f. Trabalho de conclusão de curso apresentado a Escola de Comunicações e Artes, Departamento de Jornalismo e Editoração da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

medo da deportação ou expulsão<sup>103</sup> e o pavor de eventuais represálias calam o obreiro e o obrigam a permanecer escravizado dia após dia, ano após ano, sem realizar nenhuma denúncia. Assim esclarece Wilson Ramos Filho:

Nessas relações de trabalho pré-capitalistas sonega-se ao trabalhador contrato de trabalho válido. As vítimas se sujeitam ao desabrigo do Estado e essa relação se consuma porque os próprios trabalhadores se reconhecem na condição de imigrantes clandestinos; assim, tacitamente se curvam ao jugo de tais formas de trabalho, abdicando até mesmo do inarredável, do inalienável direito de ir-e-vir, como frequentemente ocorre no caso do trabalho rural escravo contemporâneo.<sup>104</sup>

Na cidade de São Paulo existem milhares dessas pequenas oficinas de costura que recebem diariamente imigrantes latinos em busca de trabalho. Ocorre que a análise do problema não deve ser restringida a essas modestas confecções que pertencem muitas vezes também a bolivianos pobres que alçaram uma melhor condição de vida. Para que se possa chegar aos verdadeiros responsáveis por essa superexploração de seres humanos, deve-se analisar toda a cadeia produtiva das peças de vestuário. Diante disso, verifica-se que o maior problema concentra-se nas grandes empresas da indústria têxtil, ao terceirizarem a tarefa de confecção das roupas a empresas intermediadoras, que, por sua vez, repassam a tarefa a outras pequenas oficinas de costura, exploradoras diretas dos trabalhadores.<sup>105</sup> Com isso,

---

<sup>103</sup> A Lei n.º 6.815 de 1990 define a deportação em seu art. 58, como a saída compulsória do estrangeiro nos casos de entrada ou estada irregular se este não se retirar voluntariamente do território nacional; a expulsão, por sua vez, é tratada no art. 65 da mesma lei e ocorre quando: "é passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. (Renumerado pela Lei n.º 6.964, de 09/12/81) Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que: a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil; b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação; c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou d) desprezitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

<sup>104</sup> RAMOS FILHO, Wilson. Neo-escravismo no Brasil contemporâneo: crime e castigo. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, América do Norte, 48, out. 2009. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/view/15743/10448>>. Acesso em: 29 fev. 2012.

<sup>105</sup> A terceirização é conceituada por Mauricio Godinho Delgado como "o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação trabalhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços trabalhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente." (DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10.ed. São Paulo:

possibilita-se alta lucratividade a grandes grifes que, indiretamente, com o uso do trabalho escravo, conseguem baixar consideravelmente o custo de sua produção.<sup>106</sup>

Nesse sentido:

A questão mais grave a ser combatida nessa rede de explorações não está nas pequenas oficinas de costura da cidade de São Paulo, e sim nas grandes empresas de vestuário que terceirizam a confecção das peças que vendem e que lucram indiretamente com essa superexploração – porque não pagam impostos e mantêm pessoas trabalhando para elas sem qualquer tipo de vínculo empregatício.<sup>107</sup>

Dessa forma, evidencia-se o fato de que essas grandes empresas varejistas têxteis tentam eximir-se das responsabilidades advindas da contratação de trabalhadores, repassando todo o custo do processo produtivo a terceiros, em flagrantes casos de terceirização de sua atividade-fim.<sup>108</sup> Ocorre que essa transferência

---

LTr, 2011. p.426). Para a ciência da administração a terceirização "é a transferência de atividades para fornecedores especializados, detentores de tecnologia própria e moderna, que tenham esta atividade terceirizada como sua atividade-fim, liberando a tomadora para concentrar seus esforços gerenciais em seu negócio principal, preservando e evoluindo em qualidade e produtividade, reduzindo custos e gerando competitividade. (SILVA, Ciro Pereira da. A terceirização responsável: modernidade e modismo, 1997. In: RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho esquematizado**. 2.ed. São Paulo: Método, 2012).

<sup>106</sup> Como exemplo pode ser citado o caso da grife espanhola Zara, do grupo espanhol Inditex, que em 2011 foi flagrada pela SRTE/SP utilizando-se de mão de obra escrava em sua cadeia produtiva. No caso em questão, os trabalhadores bolivianos foram encontrados laborando em condições degradantes de trabalho em pequenas confecções localizadas em São Paulo. Essas oficinas de costura eram subcontratadas por uma fornecedora da Zara (AHA Indústria e Comércio de Roupas Ltda.), em um processo de "quarteirização" de mão de obra. Esta empresa intermediária "pagava cerca de R\$ 7 por cada peça para a dona da oficina, que repassava R\$ 2 aos trabalhadores. Peça semelhante a que estava sendo confeccionada foi encontrada em loja da marca com o preço de venda de R\$ 139". No local de trabalho foram localizadas peças piloto para que a fabricação das roupas seguisse o padrão internacional de confecção da grife, provando a subordinação da fornecedora e das oficinas subcontratadas à Zara, em um flagrante processo de terceirização ilícita da atividade fim da empresa. (PYL, Bianca e HASHIZUME, Maurício. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. Reportagem da ONG Repórter Brasil, publicada em 16 ago. 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1925>>. Acesso em: 03 ago. 2012).

<sup>107</sup> ROSSI, Camila Lins. **Nas costuras do trabalho escravo**: um olhar sobre os imigrantes bolivianos ilegais que trabalham nas confecções de São Paulo. 49 f. Trabalho de conclusão de curso apresentado a Escola de Comunicações e Artes, Departamento de Jornalismo e Editoração da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. p.36.

<sup>108</sup> A terceirização é considerada lícita no Brasil apenas em quatro situações definidas na Súmula 331 do TST: nos casos de contratação de trabalho temporário nos moldes da Lei n.º 6.019/1974; nas atividades de vigilância nos moldes da Lei n.º 7.102/1983; nas atividades de conservação e limpeza; e nos serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. Em relação à atividade-meio, pode-se dizer que é aquela que não é essencial para realização dos fins do

de responsabilidades e conseqüente precarização do trabalho não é aceita por nossos Tribunais.<sup>109</sup> O fato é que, a moda, criada pelos glamorosos estilistas em suas pranchetas, ganha concretude "por meio desse perverso sistema de subcontratação de cadeias intermináveis de pseudoempresas, multiplicadoras de miséria e violência, em igual proporção que dissimuladoras de relações de trabalho".<sup>110</sup>

Em função disso, é necessário que os verdadeiros responsáveis pela superexploração de mão de obra na indústria têxtil velem para que suas peças sejam confeccionadas de forma legal, de modo a extirpar a exploração dos trabalhadores de sua cadeia produtiva. Da mesma forma, é importante que os imigrantes latinos tenham conhecimento de seus direitos e da exploração a que são submetidos diariamente, para que tenham coragem de buscar ajuda e denunciar a situação de escravidão urbana contemporânea a que estão submetidos.<sup>111</sup>

---

empreendimento. Trata-se de mera atividade de apoio. Já em relação às atividades-fim da empresa, diz-se que são "as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico". (DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10.ed. São Paulo: LTr, 2011. p.438). Há de se ressaltar que a ilicitude da terceirização nos casos de fracionamento produtivo do setor têxtil é controversa em nossos tribunais. Nesse sentido: "segundo a tese de boa parte da indústria da moda, sua atividade finalística, hoje em dia, é o design, o estilo, e não a manufatura e o comércio do produto em si mesmo. A aparência é o que importa e o estilo de vida, o que vende. Essa é a modernidade fashion: a gestão da marca e da imagem." (BIGNANI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o sweating system no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In: VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neve; NOCCHI, Saint Pastous (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2011. p.98).

<sup>109</sup> Em relação aos malefícios causados pela terceirização de atividades-fim das empresas: "a terceirização das atividades-fim é um fator de precarização do trabalho, caracterizando-se pelos baixos salários dos empregados terceirizados e pela redução indireta do salário dos empregados das empresas tomadoras, pela maior instabilidade no emprego e ausência de estímulo à maior produtividade dos trabalhadores terceirizados, pela divisão e desorganização dos integrantes da categoria profissional que atua no âmbito da empresa tomadoras, com a conseqüente pulverização da representação sindical de todos os trabalhadores interessados e, por fim, pelos comprovadamente maiores riscos de acidente de trabalho". (TST. **RR 99500-12.2005.5.15.0005**, Segunda Turma, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 19.12.2011).

<sup>110</sup> BIGNANI, *op. cit.*, p.106.

<sup>111</sup> É exemplo dessa atuação de conscientização dos imigrantes o Guia de Promoção de Trabalho Decente aos Estrangeiros produzido pelo Ministério do Trabalho e Emprego como forma de instruir os trabalhadores sobre seus direitos e deveres no Brasil. Assim, o guia esclarece dentre outras coisas a proibição de trabalho aos menores de 16 anos e o direito de frequentar a escola das crianças estrangeiras em território nacional, com base no ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Guia de promoção de trabalho decente aos estrangeiros**. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812CB90335012CC7C62FF7294D/cartilha.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2012).

Renato Bignani utiliza-se do termo *sweating system*<sup>112</sup> em alusão a esses sistemas típicos do setor de confecções de roupas em que a célula produtiva se assemelha à residência do obreiro. Esse sistema surgiu após a Revolução Industrial e mesclou características do antigo sistema artesanal de produção com os novos métodos industriais. Trata-se de uma grande cadeia produtiva que fraciona a produção, distribuindo-a entre pequenas empresas a fim de "fugir das responsabilidades fiscais e trabalhistas, indicando fraude ao contrato de trabalho". O autor relaciona algumas características do *sweating system* contemporâneo:

Inclusão das grandes redes varejistas têxteis/empresas relacionadas ao fast fashion na cadeia de exploração; fenômeno geralmente relacionado à imigração irregular; servidão por dívida e trabalho forçado ocorrem frequentemente; ocorrem descontos de dívidas de viagem, relativas à imigração irregular, e pagamentos diversos de propinas a coitotes nas fronteiras, como fruto direto da globalização dos mercados e incremento das migrações irregulares; fuga da extensa regulação trabalhista e de proteção já existente e consolidada; subcontratação em cadeia de terceirização de serviços ligados à atividade-fim da empresa contratante; inidoneidade econômica, trabalhista e financeira do sweatshop; relação triangular; fuga da responsabilidade social e trabalhista incipiente; assédio moral e sexual no local de trabalho; coerção para trabalhar;[...] atendimento a necessidades de super flexibilidade na prestação de serviços; inexistentes condições de segurança e saúde do trabalhador [...] trabalhador como res, e não com dignidade.<sup>113</sup>

---

<sup>112</sup> O autor utiliza o termo "sweatshop" como "símbolo e *nomen iures* de uma situação específica de precariedade no ambiente de trabalho frequentemente relacionada com as pseudo-oficinas de costura inseridas dentro da cadeia produtiva têxtil". É o local onde se desenvolve o labor, algo entre a residência e a oficina de trabalho. Já o termo "sweating system" é usado para designar o sistema de trabalho e produção relacionado com essa precariedade. É conhecido desde o começo do século XIX para designar esse tipo de "situação de opressão no ambiente de trabalho promovida pela subcontratação de serviços". Trata-se de um sistema relacionado ao setor do vestuário, mas que também aparece em outros setores como na tecnologia de informática e lavanderias. (BIGNANI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o sweating system no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In: VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neve; NOCCHI, Saint Pastous (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2011. p.77-82).

<sup>113</sup> *Ibid.*, p.92-93.

Aqui, como no trabalho escravo rural, vemos o desrespeito à dignidade humana. O trabalhador é utilizado como uma mera peça da engrenagem capitalista, usado para obtenção do maior lucro possível pelas grandes empresas do vestuário. Assim, trabalhadores são escravizados para que a efemeridade da moda seja prontamente atendida, de forma rápida e barata, com pessoas tratadas de forma descartável, do mesmo modo que as roupas fora das tendências o são.



## 5 FORMAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

### 5.1 COMBATE NO ÂMBITO EXTRAJUDICIAL

Em relação às causas da escravidão contemporânea, Alison Sutton compreende que:

Os mecanismos atuais de escravização baseiam-se num encadeamento de fatores, entre os quais estão a pobreza generalizada, a expansão rápida e desestabilizadora da fronteira agrícola, o desrespeito generalizado pelos direitos humanos e a insuficiência crônica na administração da justiça. A vulnerabilidade dos trabalhadores à exploração no Brasil deve ser atribuída à forma distorcida de desenvolvimento do país, com grandes desigualdades de renda e pobreza generalizada.<sup>114</sup>

Pois bem. Diante da complexidade do problema, deve-se ter em mente que as ações de combate a essa chaga social exigem esforços de todos os setores envolvidos no problema. Destacam-se nesta tarefa os seguintes procedimentos: a atuação de organizações da sociedade civil, como a Comissão Pastoral da Terra, Pastoral do Migrante, ONG Repórter Brasil e a própria Organização Internacional do Trabalho; a atuação governamental, com a realização de projetos que busquem de forma concreta não apenas combater esse mal de forma repressiva, mas também promover políticas públicas voltadas à prevenção dessas condutas nefastas; a atuação do Ministério Público do Trabalho, tanto no âmbito judicial como no extrajudicial; e a atuação do judiciário trabalhista. Todos devem agir de maneira coordenada e integrada, de forma que a certeza da impunidade, que impera dentre aqueles que se utilizam de mão de obra escrava, deixe de existir. Jorge Antonio Ramos Vieira, afirma que a libertação dos trabalhadores em condições análogas a de escravo deve-se ao:

---

<sup>114</sup> SUTTON, Alison. **Trabalho escravo**: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje. São Paulo: Loyola, 1994. p.26.

[...] comprometimento social do Estado, através de seus vários Órgãos, no sentido de impor a observância das Leis; a repressão contra o crime organizado, que acumula riquezas através da exploração degradante do trabalho humano; e o contínuo esforço civilizatório para substituir a selvageria pelo Estado Democrático de Direito, que somente pode ser alcançado mediante políticas públicas de combate aos fatores que levam as populações a condições miseráveis, facilitando possam ser agentes transformados e transformadores da sociedade onde vivem, pois **somente se deixa escravizar aquele que não tem consciência de sua condição de cidadão e está submetido à miséria absoluta, e só escraviza aquele que acredita na impunidade de seus atos.**<sup>115</sup>

Destarte, passemos a analisar algumas das principais ações empreendidas no Brasil em combate a esse mal.

Apenas no ano de 1992 ocorreu o reconhecimento da prática de trabalho escravo no Brasil, após intensa pressão de diversas entidades e órgãos, nacionais e internacionais, e de diversas denúncias de tal prática ilícita.<sup>116</sup> Foi um importante passo para que ações fossem iniciadas para prevenir e reprimir essa chaga em território nacional, restando hoje, no entanto, muito a ser realizado.

No ano de 1995, no governo do então presidente Fernando Henrique Cardoso, foi lançado o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), com

---

<sup>115</sup> VIEIRA, Jorge Antônio Ramos. Trabalho escravo: quem é o escravo, quem escraviza e o que liberta. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8.<sup>a</sup> Região**, Belém, v.37, n.72, p.87, jan./jun. 2004. Grifo nosso.

<sup>116</sup> As primeiras denúncias sobre a prática de trabalho escravo contemporâneo no Brasil são da década de sessenta e setenta. Como destaque, pode ser citada a denúncia com o título "Feudalismo e escravidão no norte do Mato Grosso" de 1970 e a Carta Pastoral intitulada "Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social" de 1971, ambas escritas por D. Pedro Casaldáliga, Bispo da Prelazia de São Félix do Araguaia, no Mato Grosso. Por meio desses documentos, ele denunciou de forma oficial a escravização contemporânea de trabalhadores na região. Alison Sutton explica que as primeiras denúncias produzidas são fruto do período de "crescimento econômico e expansão da fronteira agrícola sul por Mato Grosso e Pará". Trata-se do período em que o governo militar, por meio de incentivos fiscais a grandes empresas e grupos bancários (Volkswagen, Liquegás, Bradesco, Banco Real, Bamerindus, dentre outros) passou a financiar o desenvolvimento da região amazônica. Nesse quadro, a mão de obra utilizada para desmatamento e plantio das áreas foi a de migrantes do nordeste e da região sul, explorados ao máximo por constituírem uma mão de obra barata e oprimida. Os casos de trabalho em condições análogas às de escravo, a partir de então, multiplicaram-se na região. (SUTTON, Alison. **Trabalho escravo**: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje. São Paulo: Loyola, 1994. p.22-23).

a função de coordenar e implementar as providências necessárias à repressão ao trabalho forçado, por meio do Decreto de n.º 1.538, de 27/06/1995.<sup>117</sup>

Nesta esteira, no mesmo ano, surgiu o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), órgão especialmente criado para a realização de ações fiscais em combate à prática de trabalho escravo contemporâneo, ainda em funcionamento. Assim, por meio de denúncias, o "grupo móvel" consegue chegar aos trabalhadores em condições de superexploração, resgatá-los, garantindo o pagamento das verbas rescisórias, a aplicação de sanções administrativas aos empregadores e a constituição de provas ao Ministério Público Federal para o eventual ajuizamento de ação penal.

O grupo é composto por auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego de localidades diversas e membros de diversos órgãos como Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e em certos casos por Varas Itinerantes da Justiça do Trabalho. O fato das pessoas que compõe o grupo não pertencerem aos locais onde ocorre a fiscalização, evita ameaças e pressões, práticas comuns no interior do país.

O número de operações e o número de trabalhadores resgatados pelo grupo móvel têm aumentado a cada ano, o que revela o sistema como um bom instrumento de repressão, que melhorado e combinado a outras formas de prevenção, indica um caminho certo a ser seguido no combate a essa chaga social. Desde o ano de 1995, quando o grupo móvel iniciou suas atividades, até o ano de 2010, segundo dados fornecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, mil e oitenta e três operações foram realizadas, dois mil oitocentos e quarenta e quatro estabelecimentos foram inspecionados e trinta e nove mil cento e oitenta trabalhadores foram resgatados da escravidão contemporânea.<sup>118</sup>

---

<sup>117</sup> Em relação à competência do grupo, o Decreto de n.º 1.538, de 27 de junho de 1995 estabelece em seu art. 2.º: "Compete ao GERTRAF: I - elaborar, implementar e supervisionar programa integrado de repressão ao trabalho forçado; II - coordenar a ação dos órgãos competentes para a repressão ao trabalho forçado, indicando as medidas cabíveis; III - articular-se com a Organização Internacional do Trabalho - OIT e com os Ministérios Públicos da União e dos Estados, com vistas ao exato cumprimento da legislação pertinente; IV - propor os atos normativos que se fizerem necessários à implantação do Programa previsto no inciso I".

<sup>118</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Relatórios específicos de fiscalização para erradicação do trabalho escravo**. 2011. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A308E140C013099A935684CEE/quadro\\_resumo\\_1995\\_2010.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A308E140C013099A935684CEE/quadro_resumo_1995_2010.pdf)>. Acesso em: 09 ago. 2012. Ver o Anexo 2 ao final deste trabalho.

A Medida Provisória de n.º 74, convertida na Lei n.º 10.608, de 20 de dezembro de 2002, também trouxe significativa contribuição aos trabalhadores resgatados do trabalho compulsório, como um instrumento de prevenção a novas ocorrências deste crime. Assim, a modificação legislativa garantiu a esses obreiros, encontrados pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego em condições análogas a de escravo, o recebimento do seguro-desemprego, dividido em três parcelas de um salário mínimo cada. Determinou ainda, que fossem encaminhados para qualificação profissional e recolocados no mercado de trabalho.<sup>119</sup>

Porém, ainda que a qualificação dos trabalhadores encontrados nessas condições apresente-se como um poderoso instrumento capaz de impedir que o obreiro escravizado volte à condição anterior, muito pouco foi feito para que esse comando legal de fato se concretizasse.<sup>120</sup>

No ano de 2003, no governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, por meio do Decreto de 31 de julho de 2003, foi criada a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), vinculada à Secretaria Especial dos

---

<sup>119</sup> A Lei n.º 10.608, de 20 de dezembro de 2002, alterou a Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo, determinando que: "Art. 2.º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2.º deste artigo.

§ 1.º O trabalhador resgatado nos termos do **caput** deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2.º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no **caput** deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela (Parágrafo incluído pela Lei n.º 10.608, de 20.12.2002)".

<sup>120</sup> "A legislação não assegura, todavia, a necessária qualificação profissional com o objetivo de dar início ao processo de efetiva inserção social dos resgatados a partir do trabalho digno. Após contatos estabelecidos com os Delegados Regionais do Trabalho dos Estados do Maranhão, Piauí, Pará e Tocantins, constatei a inexistência de qualquer projeto de orientação, recolocação ou qualificação profissional, financiado por recursos do FAT, destinado especificamente aos trabalhadores oriundos da exploração escrava." (PRADO, Erlan José Peixoto do. A ação civil pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: o dano moral coletivo. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p.198.)

Direitos Humanos da Presidência da República, em substituição ao GERTRAF.<sup>121</sup> O órgão colegiado foi criado para realização da execução e monitoramento do "Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo". O referido plano foi lançado em 11 de março de 2003, composto por setenta e seis ações a serem implementadas por órgãos do Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, organismos internacionais e sociedade civil. Foi fruto do trabalho da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH).<sup>122</sup> Embora apenas parcialmente realizado, abriu caminho para que mais ações fossem planejadas e concretizadas.<sup>123</sup>

---

<sup>121</sup> "Art. 2.º Compete à CONATRAE:

- I - acompanhar o cumprimento das ações constantes do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, propondo as adaptações que se fizerem necessárias;
- II - acompanhar a tramitação de projetos de lei relacionados com o combate e erradicação do trabalho escravo no Congresso Nacional, bem como propor atos normativos que se fizerem necessários à implementação do Plano de que trata o inciso I;
- III - acompanhar e avaliar os projetos de cooperação técnica firmados entre o Governo brasileiro e os organismos internacionais;
- IV - propor a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas à erradicação do trabalho escravo; e
- V - elaborar e aprovar seu regimento interno."

<sup>122</sup> As medidas do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo estão distribuídas nas seguintes frentes: "1. Ações Gerais; 2. Melhoria na Estrutura Administrativa do grupo de Fiscalização Móvel; 3. Melhoria na Estrutura Administrativa da Ação Policial; 4. Melhoria na Estrutura Administrativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho; 5. Ações Específicas de Promoção da Cidadania e Combate a Impunidade; 6. Ações Específicas de Conscientização, Capacitação e Sensibilização; Alterações Legislativas". (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília, 2003).

<sup>123</sup> Em relação aos resultados do plano temos que: "Após os dois primeiros anos de sua implementação, apresentou resultados positivos reconhecidos internacionalmente: 68,4% das metas estipuladas haviam sido atingidas, total ou parcialmente, segundo avaliação realizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) a pedido do governo federal. [...] As metas específicas de Conscientização, Capacitação e Sensibilização foram as que mais evoluíram com 44% delas cumpridas totalmente e 33,3%, parcialmente. Em segundo lugar, estão as metas para a melhoria da estrutura de fiscalização com 38,5% delas cumpridas totalmente e 38,5%, parcialmente. Segundo o balanço, contudo, os desafios ligados às metas de promoção da cidadania e combate à impunidade ficaram abaixo das expectativas no período. As mudanças necessárias na legislação, incluídas nas Ações Gerais, obtiveram 13,3% das metas cumpridas plenamente e 46,7% cumpridas parcialmente. Já as metas de promoção da cidadania como, por exemplo, de geração de emprego e renda e reforma agrária nas regiões fornecedoras de mão de obra análoga à de escravo, tiveram 26,7% das metas cumpridas totalmente e 40%, parcialmente. (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Por dentro do Brasil**: combate ao trabalho análogo ao de escravo. Disponível em: <[http://www.brasil.gov.br/navegue\\_por/noticias/textos-de-referencia/a-experiencia-brasileira-no-combate-ao-trabalho-analogo-ao-de-escravo](http://www.brasil.gov.br/navegue_por/noticias/textos-de-referencia/a-experiencia-brasileira-no-combate-ao-trabalho-analogo-ao-de-escravo)>. Acesso em: 10 ago. 2012.).

Como consequência da implementação do "Plano Nacional para Erradicação do Trabalho", um importante passo foi realizado com a criação da "lista suja", como é popularmente denominado o "Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo". Ele foi criado por meio da Portaria de n.º 540, de 15 de outubro de 2004, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego. Hoje a matéria é regulamentada pela Portaria Interministerial de n.º 2, de 12 de maio de 2011, que em seu art. 2.º estabelece que nome do infrator será incluído no cadastro "após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo".

A "lista suja" é atualizada a cada semestre e repassada a diversos órgãos, para a tomada das providências necessárias, permanecendo o nome de tais empregadores nessas condições pelo período de dois anos, momento em que pode ocorrer a exclusão do nome da empresa, se ausente a reincidência de tais práticas ilícitas.<sup>124</sup>

Como forma de dar efetividade a tal cadastro, a Portaria de n.º 1.150 de 2003 limitou o acesso dos produtores rurais integrantes da mencionada "lista suja" a financiamentos públicos. Essa medida foi de fundamental importância para que o próprio governo não acabasse por financiar a escravidão de milhares de trabalhadores. Objetivou-se com tal restrição, financiar a atividade "produtiva séria e lícita, em detrimento daquela que, na ganância por lucros desmedidos, transpõe as raias da criminalidade, desprezando os fundamentos que se constituem no centro vital da Constituição da República Federativa do Brasil".<sup>125</sup>

---

<sup>124</sup> Em sua última atualização, datada de 06.08.2012, a "lista suja" do Ministério do Trabalho e Emprego contava com 397 nomes de pessoas físicas e jurídicas flagradas utilizando-se de mão de obra escrava. O órgão informa que desde 2005 transitaram pelo cadastro 631 nomes, de pessoas físicas e jurídicas, do meio urbano e rural. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Cadastro de empregadores** – portaria interministerial n.º 02 de 12 de maio de 2011, atualização semestral em 31 de julho de 2012. Atualização extraordinária ocorrida na data de 06.08.2012 em razão da exclusão do nome do empregador Luiz Pedro Serafim e retificação da UF relativa a fiscalização do empregador Mauro Nascimento dos Santos Barros, de AM para RO. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D38CF4A290138FCF400EC3BFA/Cadastro%2006.08.2012.pdf>>. Acesso em: 09 ago. 2012).

<sup>125</sup> CESÁRIO, João Humberto. O cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo como instrumento de afirmação da cidadania: questões constitucionais e processuais (à luz da nova lei do mandado de segurança. In: VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neve; NOCCHI, Saint Pastous (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2011. p.160.

No entanto, muitos dos que tiveram seus nomes incluídos na "lista suja" vêm ajuizando ações ordinárias e mandados de segurança, questionando a legalidade das portarias editadas.<sup>126</sup> Em relação aos fundamentos de tais ações, alegam que as referidas portarias estariam ferindo o direito de propriedade e o princípio da reserva legal, pela ausência de capacidade para legislar dos ministros do trabalho. Em relação ao assunto, João Humberto Cesário afirma que:

As portarias não ofendem nem o direito de propriedade, nem o princípio da legalidade, já que quando a propriedade não cumpre sua função social, fica exposta até mesmo a desapropriação. Assim, ex vi do 2.º do art. 184 da CRFB, se a União pode editar um decreto declarando o imóvel como de interesse social, para fins de desencadeamento do procedimento de desapropriação, por certo está respaldada, por via dos Ministérios competentes, a editar portarias que visem coibir a existência da repugnante prática da servidão contemporânea, com expressa vedação ao financiamento público da atividade privada incapaz de cumprir sua função social. As portarias não malferem o princípio constitucional da presunção da inocência, que no caso merece ser analisado em cotejo com a presunção também constitucional de legalidade e acerto dos atos administrativos [...].<sup>127</sup>

O "Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil" é também um interessante instrumento de prevenção dos casos de escravidão contemporânea, envolvendo diretamente o setor empresarial. Foi constituído em 2005, após esforços da ONG Repórter Brasil, da Organização Internacional do Trabalho e do Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social. Assim, por meio de estudos da

---

<sup>126</sup> A Portaria de n.º 540 de 2004 foi alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º 3.347 manejada pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA). Porém, a publicação da Portaria Interministerial de n.º 2/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, revogou o ato impugnado, levando a perda de objeto da ação, com o conseqüente desaparecimento do interesse de agir do autor. Diante disso, a ação foi julgada extinta. (ADI 3347, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 03/04/2012, publicado em DJe-070 DIVULG 10/04/2012 PUBLIC 11/04/2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+3347%2ENUME%2E%29&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 10 ago. 2012).

<sup>127</sup> CESÁRIO, João Humberto. O cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo como instrumento de afirmação da cidadania: questões constitucionais e processuais (à luz da nova lei do mandado de segurança). In: VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neve; NOCCHI, Saint Pastous (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2011. p.165.

cadeia produtiva do trabalho escravo, busca-se impedir que as empresas signatárias comercializem produtos elaborados com trabalho compulsório. O Pacto já possui duzentas e vinte empresas e entidades da sociedade civil comprometidas a extirpar o uso de mão de obra escrava de suas cadeias produtivas.<sup>128</sup>

Dando continuidade aos trabalhos, no dia 17 de abril de 2008, tendo como referência as falhas do plano anterior, o "II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo" é aprovado. Também produzido pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), o programa reuniu 66 metas a serem atingidas a curto e médio prazo, concentradas nas áreas em que houve menos avanços no combate à escravidão contemporânea.<sup>129</sup> É exemplo dessa linha de atuação, desde o ano de 2005, a concessão de acesso prioritário, ao trabalhador resgatado, ao programa federal Bolsa Família de transferência de renda.<sup>130</sup>

---

<sup>128</sup> Em relação ao conteúdo do Pacto temos que: "Acordam os signatários em incrementar esforços visando dignificar e modernizar as relações de trabalho nas cadeias produtivas dos setores comprometidos no "Cadastro de empregadores Portaria MTE 540/2004" que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à escravidão. Para tanto, dentro de suas esferas de competência, as partes se comprometem a: 1. Definir metas específicas para a regularização das relações de trabalho nestas cadeias produtivas, o que implica na formalização das relações de emprego pelos produtores e fornecedores, no cumprimento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias e em ações preventivas referentes à saúde e a segurança dos trabalhadores; 2. Definir restrições comerciais àquelas empresas e/ ou pessoas identificadas na cadeia produtiva que se utilizem de condições degradantes de trabalho associadas a práticas que caracterizam escravidão [...]" (PACTO Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil. Disponível em: <[http://www.reporterbrasil.com.br/documentos/pacto\\_erradicacao\\_trabalho\\_escravo.pdf](http://www.reporterbrasil.com.br/documentos/pacto_erradicacao_trabalho_escravo.pdf)>. Acesso em: 11 ago. 2012).

<sup>129</sup> As medidas do II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo estão distribuídas nas seguintes frentes: "1. ações gerais; 2) ações de enfrentamento e repressão 3) ações de reinserção e prevenção 4) ações de informação e capacitação 5) ações específicas de repressão econômica". Em relação às áreas em que houve menos avanços temos que o plano anterior, elaborado no ano de 2003: "[...] avançou menos no que diz respeito às medidas para a diminuição da impunidade e para garantir emprego e reforma agrária nas regiões fornecedoras de mão-de-obra escrava. Conseqüentemente, o novo plano concentra esforços nessas duas áreas. (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **2.º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília, 2008).

<sup>130</sup> O Programa Bolsa Família foi criado pela Lei n.º 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e regulamentado pelo Decreto de n.º 5.209, de 17 de setembro de 2004. Trata-se de um programa de transferência direta de renda sob condições, implementado a fim de beneficiar famílias em situação de extrema pobreza no país.



Destaca-se como instrumento de repressão e prevenção do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, o Projeto de Emenda Constitucional de n.º 438 de 2001. A esperada modificação legislativa dá nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal,<sup>131</sup> prevendo a expropriação e destinação à reforma agrária das terras onde forem encontrados trabalhadores escravizados.<sup>132</sup> Assim dispõe a nova redação proposta:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5.º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com a destinação específica, na forma da lei.

Carlos Henrique Bezerra Leite destaca ainda como função administrativa do *Parquet* Laboral seu importante papel como "agente de articulação social". Aqui, o órgão atua de forma a conscientizar setores da sociedade sobre o correto cumprimento da lei.

---

<sup>131</sup> Assim dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 243: "As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias".

<sup>132</sup> O assunto vem sendo muito debatido nos últimos dias pela recente aprovação em segundo turno da PEC pela Câmara dos Deputados. A PEC já havia sido aprovada pelo Senado em dois turnos de votação em 2003, porém, pela modificação de seu texto, retorna ao Senado para nova votação. Diante dos fatos, a bancada ruralista, derrotada, exerce pressão para que a definição sobre trabalho escravo, exposta no art. 149 do Código Penal, seja modificada. A modificação pleiteada parece ter o claro intuito de restringir o conceito deste crime e livrar os infratores da punição. (Disponível em: <<http://www.trabalhoescravo.org.br/>>. Acesso em: 11 ago. 2012).

É na função de articulador social que o Ministério Público do Trabalho atua incentivando e orientando, como instituição observadora, os setores governamentais e não governamentais na execução de políticas públicas de elevado interesse social (CF, art. 127, caput) como as que têm por objeto a erradicação do trabalho infantil, do trabalho forçado ou escravo e de todas as formas de discriminação por motivo de raça, cor, sexo, idade, religião, inserção no mercado de trabalho da pessoa com deficiência etc.<sup>133</sup>

Nesse sentido, não pode deixar de ser mencionada a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), criada pelo Ministério Público do Trabalho em 12 de setembro de 2002. Possui o objetivo de erradicar o trabalho em condições análogas às de escravo por meio da repressão, embasada pela realização de ações extrajudiciais e judiciais, da prevenção à ocorrência de novos casos e da "inserção do trabalhador no mercado de trabalho com todos os direitos garantidos". Assim, por meio de planos nacionais, o órgão consegue traçar estratégias de combate uniforme em todo o país, como são exemplos o "Projeto Resgatando a Cidadania" e o "Projeto de Atuação na Prevenção e no Combate ao Aliciamento e à Intermediação de Mão de Obra Rural"<sup>134</sup>.

Como visto, apesar das ações realizadas, ainda resta muito a ser feito para que essa mancha seja apagada de nosso cotidiano. A extinção do uso da mão de obra escrava requer, entre outras ações, a implementação de políticas públicas capazes de gerar um maior número de empregos; a aplicação da lei penal com efetividade aos infratores; a expropriação das terras onde o trabalho escravo é utilizado; o acesso à educação; uma melhor distribuição de terras por meio da Reforma Agrária; e a redução das desigualdades sociais, com a consequente melhoria das condições econômicas, sociais e culturais de milhares de obreiros, para que os trabalhadores, hoje escravizados, amanhã tenham o trabalho digno como uma opção em suas vidas.

---

<sup>133</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho**: doutrina, jurisprudência e prática. 5.ed. São Paulo: LTr, 2011. p.127.

<sup>134</sup> Disponível em: <[www.mpt.gov.br](http://www.mpt.gov.br)>. Acesso em: 16 ago. 2012.

## 5.2 ASPECTOS DO COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO REALIZADO NO ÂMBITO JUDICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho<sup>135</sup> desempenha papel fundamental no combate ao trabalho escravo contemporâneo, tanto no âmbito judicial como no âmbito extrajudicial, prevenindo novas ocorrências desse terrível crime e possibilitando aos trabalhadores encontrados em tais condições de labor, usufruírem de seus direitos trabalhistas até então sonogados. A Constituição da República Federativa do Brasil define o órgão como uma "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Como uma de suas funções institucionais, o art. 129, inciso III de nossa Carta Constitucional, estabelece a promoção de inquérito civil e o ajuizamento de ações civis públicas, "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". Nesse sentido:

Do Ministério Público e da Magistratura, como instituições estatais, esperam-se providências enérgicas que possibilitem o amplo acesso à Justiça dos trabalhadores em condições de escravidão, uma vez que a situação de indigência social desses trabalhadores, ocasionada pelo analfabetismo, fadiga física e psíquica, o fundado temor em virtude da tríplice coação que recebem [...], revela que eles não têm condições materiais ou morais de demandarem individualmente em face do tomador de serviços.<sup>136</sup>

---

<sup>135</sup> A Constituição Federal em seu art. 128 estabelece a abrangência do Ministério Público nos seguintes termos: "O Ministério Público abrange: I - o Ministério Público da União, que compreende: a) o Ministério Público Federal; b) o Ministério Público do Trabalho; c) o Ministério Público Militar; d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; II - os Ministérios Públicos dos Estados". Por sua vez, a Lei Complementar de n.º 75 de 1993 regulamenta as atribuições do Ministério Público da União, distribuindo a competência entre seus diversos ramos. Em seu art. 83 dispõe sobre a competência do Ministério Público do Trabalho.

<sup>136</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições de escravidão. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.113, p.36, jan./mar. 2004.

As situações de trabalho escravo contemporâneo, a depender do caso concreto analisado, podem ofender todas as esferas de direitos ou interesses transindividuais<sup>137</sup>, ou seja, interesses difusos, interesses coletivos em sentido estrito e interesses individuais homogêneos, ensejando com isso a atuação do *Parquet* Laboral. Assim:

Uma situação de neo-escravidão tem a potencialidade de ofender, a partir da mesma situação fática, todas as esferas dos interesses/direitos transindividuais. Para além dos próprios trabalhadores submetidos à neo-escravidão, o que, por si só, já denota um interesse de natureza coletiva – bem como individual homogêneo – a ser recuperado, gravita no entorno desta situação o interesse social de evitar-se sua continuidade e repetição futura, no âmbito da proteção dos direitos difusos de toda a sociedade.<sup>138</sup>

Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé, neste mesmo sentido, esclarece que grande parte da doutrina considera as situações de trabalho escravo contemporâneo como ocorrências que violam interesses difusos.<sup>139</sup> Porém, a seu ver, em uma situação de trabalho compulsório, pode ocorrer o surgimento de interesses metaindividuais de mais de uma categoria.

---

<sup>137</sup> Em relação aos direitos transindividuais, Hugo Nigro Mazzilli, esclarece que, são interesses "situados numa posição intermediária entre o interesse público e o interesse privado, [...] os quais são compartilhados por grupos, classes ou categorias de pessoas [...]. São interesses que excedem o âmbito estritamente individual, mas não chegam propriamente a constituir interesse público. No tocante às expressões, "direitos transindividuais" e "interesses transindividuais", o autor explica que: "interesse é o gênero; direito subjetivo é apenas o interesse protegido pelo ordenamento jurídico. Considerando que nem toda pretensão à tutela jurisdicional é procedente, temos que o que está em jogo nas ações civis públicas ou coletivas é a tutela de interesses, nem sempre direitos. Assim, para que interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos sejam tutelados pelo Poder Judiciário, é preciso que estejam garantidos pelo ordenamento jurídico; e esse é, precisamente, o caso do direito ao meio ambiente sadio, do direito à defesa do consumidor [...]. Portanto, interesses transindividuais podem configurar-se como direitos subjetivos. (MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente do trabalho, consumidor, patrimônio cultural e outros interesses.** 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.61-62).

<sup>138</sup> JARDIM, Gomes Philippe. **Neo-escravidão: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil.** 176p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007. p.129. Retirado de uma nota de rodapé do autor.

<sup>139</sup> Os direitos ou interesses difusos são conceituados pelo Código de Defesa do Consumidor como aqueles "transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato". "São como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis, que se encontrem unidos por circunstâncias de fato conexas". É exemplo, o caso daqueles que "assistem pela televisão à mesma propaganda enganosa". (MAZZILLI, *op. cit.*, p.51-53).

Como exemplo de ofensa aos direitos individuais homogêneos<sup>140</sup>, o autor narra a situação fática em que um empregador mantém diversos trabalhadores, aliciados por um "gato" em outro Estado, trabalhando em sua fazenda. Os obreiros encontram-se laborando sob jornada exaustiva, com pouca alimentação e coagidos física, moral e psicologicamente, em uma típica situação de trabalho escravo rural.

Na situação descrita, fica evidenciada a ofensa a interesses individuais homogêneos, pois são decorrentes de uma origem comum, possuem titulares determináveis e, além disso, o dano é divisível entre cada membro do grupo.<sup>141</sup> Considerando-se que o direito de cada trabalhador é individual e divisível, cada obreiro, individualmente, poderia demandar seus direitos em juízo, fato que não excluiria a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para defesa dos direitos desse grupo de trabalhadores.<sup>142</sup> Nesta mesma situação, se os trabalhadores fossem arregimentados sempre em uma mesma cidade, pelo mesmo intermediador de mão de obra, haveria também a violação a interesses coletivos em sentido estrito.<sup>143</sup> Isso porque, segundo o

---

<sup>140</sup> Os interesses individuais homogêneos "são aqueles de grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum, normalmente oriundos da mesma circunstância de fato [...]. Como exemplo de interesses individuais homogêneos, suponhamos os compradores de veículos produzidos com o mesmo defeito de série [...]. Neste caso, cada integrante do grupo terá direito divisível à reparação devida". (MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente do trabalho, consumidor, patrimônio cultural e outros interesses. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 56-57).

<sup>141</sup> *Ibid.*, p.57.

<sup>142</sup> Nesse sentido ver: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS NA ESFERA TRABALHISTA. 1. Assentada a premissa de que a lide em apreço versa sobre direitos individuais homogêneos, para dela divergir é necessário o reexame das circunstâncias fáticas que envolvem o ato impugnado por meio da presente ação civil pública, providência vedada em sede de recurso extraordinário pela Súmula STF n.º 279. 2. Os precedentes mencionados na decisão agravada (RREE 213.015 e 163.231) revelam-se perfeitamente aplicáveis ao caso, pois neles, independentemente da questão de fato apreciada, fixou-se tese jurídica no sentido da legitimidade do Ministério Público ajuizar ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos na esfera trabalhista, contrária à orientação adotada pelo TST acerca da matéria em debate. 3. Agravo regimental improvido. (RE 394180 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 23/11/2004, DJ 10-12-2004 PP-00047 EMENT VOL-02176-03 PP-00531).

<sup>143</sup> Os direitos ou interesses coletivos em sentido estrito são conceituados pelo Código de Defesa do Consumidor como aqueles "transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base". É exemplo, o caso dos consumidores que se submetem à mesma cláusula ilegal em contrato de adesão. (MAZZILLI, *op. cit.*, p.51).

autor, existiria um vínculo jurídico entre o grupo afetado pela lesão e o empregador, sendo que, a solução dada ao caso atingiria a todos de maneira uniforme.<sup>144</sup>

Dessa maneira, na defesa dos interesses transindividuais e no desempenho de sua tarefa constitucional, ainda no âmbito extrajudicial, o Ministério Público do Trabalho pode utilizar-se do inquérito civil,<sup>145</sup> "com o fito de determinar a materialidade e a autoria de fatos que possam ensejar o ajuizamento do processo coletivo". Nesse sentido, Hugo Nigro Mazzilli conceitua o inquérito civil:

[...] é uma investigação administrativa a cargo do Ministério Público, destinada basicamente a colher elementos de convicção para eventual propositura de ação civil pública; subsidiariamente, serve para que o Ministério Público: a) prepare a tomada de compromissos de ajustamento de conduta ou realize audiências públicas e expeça recomendações dentro de suas atribuições; b) colha elementos necessários para o exercício de qualquer ação civil pública ou para se aparelhar para o exercício de qualquer outra atuação a seu cargo.<sup>146</sup>

Assim, quando da notícia de uma situação de trabalho em condições análogas às de escravo, com o intuito de investigar os fatos denunciados e verificar "eventuais lesões perpetradas a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos"<sup>147</sup>, o

---

<sup>144</sup> SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2000. p.118-120. Márcio Túlio Viana expõe de forma didática um caso em que a mesma situação fática ofende as três esferas de direitos ou interesses transindividuais. São suas palavras: "[...] se a chaminé defeituosa de uma usina esfumaçasse um bairro próximo, poluísse o seu próprio ambiente e provocasse doença de alguns empregados. Nessa hipótese, o interesse seria difuso no tocante aos moradores do bairro, coletivo no que se refere ao grupo inteiro de empregados e individual homogêneo em relação aos doentes." (VIANA, Márcio Túlio. Interesses difusos na Justiça do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.59, n.2, p.183, fev. 1995).

<sup>145</sup> O inquérito civil foi criado na Lei 7.347 de 1985, assim dispondo seu art. 8.º, § 1.º: "o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis". Foi consagrado em nosso texto constitucional em seu art. 129, inc. III, como uma função institucional do Ministério Público: "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". E por fim a Lei Complementar de n.º 75 de 1993, em seu art. 84, inc. II, também estabeleceu como incumbência do Ministério Público do Trabalho: "instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores".

<sup>146</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente do trabalho, consumidor, patrimônio cultural e outros interesses**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.473.

<sup>147</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**. 5.ed. São Paulo: LTr, 2011. p.276.

*Parquet* poderá instaurar o inquérito civil ou propor de forma imediata a ação civil pública.<sup>148</sup> Por meio de tal investigação administrativa, será possível a realização da colheita de provas para embasamento de futura ação coletiva, quando constatada lesão aos direitos transindividuais, ou a assinatura de termo de compromisso de ajustamento de conduta (TCAC).

Em relação ao compromisso de ajustamento firmado perante o Ministério Público, a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, disciplinadora da Ação Civil Pública, estabelece em seu artigo 5.º, parágrafo 6.º:

Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Assim, por meio do termo de compromisso de ajustamento de conduta, o infrator compromete-se a não praticar atos que caracterizem o trabalho em condições análogas às de escravo, bem como a obedecer à legislação jus laboral, sob pena de multa por descumprimento de obrigações de fazer ou de não fazer. O TCAC tem força cogente de Título Executivo Extrajudicial, conforme art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho.<sup>149</sup> "Em conclusão, estreme de dúvidas que o termo de ajuste de conduta é um instrumento e um remédio jurídico útil e hábil a combater as

---

<sup>148</sup> É importante destacar a modificação provocada pela Constituição de 1988 em relação às atribuições do Ministério Público. Assim, além de sua atuação original como órgão interveniente (atuação como fiscal da lei – custos legis, realizada basicamente por meio da emissão de pareceres em âmbito judicial), o órgão também passou a desempenhar a função de órgão agente (atuação como parte, autora ou ré). Na realidade, a clássica divisão, parte e custos legis, não encontra mais respaldo em nosso ordenamento jurídico após a Constituição de 1988, isso porque, de uma forma ou de outra, a missão constitucional do *Parquet* será a mesma: "defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesse difusos e coletivos no campo das relações trabalhistas". (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**. 5.ed. São Paulo: LTr, 2011. p.122).

<sup>149</sup> "Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo. (Redação dada pela Lei n.º 9.958, de 12.1.2000)".

fraudes trabalhistas e ofensas aos direitos humanos, sob a faceta do trabalho forçado ou escravo".<sup>150</sup> São suas principais características:

a) é tomado por termo por um dos órgãos públicos legitimados à ação civil pública; b) nele não há concessões de direito material por parte do órgão público legitimado, mas sim o causador do dano assume uma obrigação de fazer ou não fazer (ajustamento de conduta às obrigações legais); c) dispensam-se testemunhas instrumentárias; d) dispensa-se a participação de advogados; e) não é colhido nem homologado em juízo; f) o órgão público legitimado pode tomar o compromisso de qualquer causador do dano, mesmo que este seja outro ente público (só não pode tomar compromisso de si mesmo); g) é preciso prever no próprio título as cominações cabíveis, embora não necessariamente a imposição de multa; h) o título deve conter obrigação certa, quanto a sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto, e ainda deve conter obrigação exigível. O compromisso assim obtido constitui título executivo extrajudicial.<sup>151</sup>

No âmbito judicial, a ação coletiva, aqui englobada a ação civil pública e a ação civil coletiva<sup>152</sup>, apresenta-se como o principal instrumento a ser utilizado pelo Ministério Público do Trabalho para responsabilizar os empregadores que se utilizem de trabalho em condições análogas às de escravo. Para realização deste feito, o art. 3.º da Lei n.º 7.347 de 1985 estabelece que "a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro" do explorador de trabalho compulsório, ou o estabelecimento do cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, com a imposição de multa em caso de descumprimento.<sup>153</sup> Assim destaca Evanna Soares a respeito da ação civil pública:

---

<sup>150</sup> PEREIRA, Cícero Rufino. O termo de ajuste de conduta firmado pelo ministério público no combate ao trabalho escravo e a defesa endoprocessual da exceção de pré-executividade. **Revista de Direito do Trabalho**, v.114, p.114, abr. 2004.

<sup>151</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente do trabalho, consumidor, patrimônio cultural e outros interesses. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.433.

<sup>152</sup> O Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu art. 91 a ação civil coletiva destinada à defesa de interesses individuais homogêneos: "os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes".

<sup>153</sup> "Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor".



O dinheiro, no caso, deve se destinar à recomposição do bem jurídico coletivo lesado. A obrigação de fazer ou não fazer, por sua vez, engloba todas as medidas e providências tendentes a devolver a dignidade ao trabalhador, tais a determinação de registro do contrato de trabalho na Carteira respectiva, a cessação de descontos salariais indevidos, a retirada de seguranças que estiverem intimando os trabalhadores ou constringendo a sua liberdade de ir e vir, a observância do salário mínimo, da jornada de trabalho legal e de outros direitos reconhecidos aos trabalhadores, a oferta de condições de trabalho mínimas envolvendo água potável, alojamento, transporte adequado, equipamentos de proteção individual e coletiva de trabalho, entre outros direitos difusos e coletivos.<sup>154</sup>

Nesse sentido, utiliza-se a ação coletiva, como instrumento de repressão, reparação e prevenção à ocorrência de novos casos de superexploração dos trabalhadores e ofensa a seus direitos fundamentais. Assim destaca Erlan José Peixoto do Prado:

A utilização da ação civil pública com essa finalidade tem intrínseca relação com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois viabiliza a tutela judicial efetiva, voltada para a defesa do trabalho decente. A ampliação do objeto da ACP, ou, quanto menos, sua não limitação, e posturas estatais direcionadas para a pronta restauração dos danos sofridos pelos trabalhadores e pela sociedade mostram-se importantes passos no processo de erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo.<sup>155</sup>

Nesse mesmo sentido, aliado às ações coletivas, as indenizações por danos morais coletivos revelam-se como uma interessante estratégia no combate e prevenção à prática desse crime. Aqui, ao lado das indenizações trabalhistas e do confisco de terras, utiliza-se uma arma de natureza econômica, no combate a um problema que possui sua origem em razões econômicas. Assim, o grande valor das indenizações a serem pagas por aqueles que mantêm trabalhadores em estado de superexploração, "atenta à extensão, natureza, gravidade e repercussão do ato lesivo, à capacidade econômica do infrator, e à eventual reincidência, contribui, paulatinamente, para a prevenção de novas infrações, dado seu caráter sancionador e pedagógico"<sup>156</sup>

---

<sup>154</sup> SOARES, Evanna. Meios coadjuvantes de combate ao trabalho escravo pelo Ministério Público do Trabalho. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, v.13, n.26, p.38, 2003.

<sup>155</sup> PRADO, Erlan José Peixoto do. A ação civil pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: o dano moral coletivo. In: VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neve; NOCCHI, Saint Pastous (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2011. p.182-215. p.197.

<sup>156</sup> *ibid.*, p.190.

## 6 CONCLUSÃO

A leitura dos casos de trabalho escravo contemporâneo no Brasil, tanto no âmbito rural, como no âmbito urbano, não pode ser feita mediante vinculação estrita ao trabalho escravo histórico, vivenciado durante os séculos XVI a XIX em nosso país. Tal percepção traria sérias dificuldades para o reconhecimento das atuais situações de superexploração de trabalhadores, já que o atual escravo não se encontra preso por correntes, mas por outros meios que, direta ou indiretamente, ferem sua liberdade e dignidade. Assim, o trabalhador rural encontra-se preso moralmente ao local da prestação de serviço pelas fraudulentas dívidas adquiridas, pelo isolamento geográfico e pela vigilância armada exercida por capangas. O trabalhador urbano, no caso considerado do trabalho desenvolvido por estrangeiros estabelecidos ilegalmente nas oficinas de costura da cidade de São Paulo, encontra-se preso pelas dívidas, pelas constantes ameaças de denúncia ao setor de imigração e pela retenção de seus documentos.

Diante desse quadro, a análise realizada buscou demonstrar que, para a realização de um combate verdadeiramente eficaz a essa chaga social, deverá ser feita uma interpretação ampliativa do art. 149 do Código Penal, o qual tipifica tal conduta. O conceito de trabalho escravo atual deve abarcar todos os casos em que exista desrespeito à dignidade da pessoa humana, bem maior tutelado nesses casos, e não apenas as situações em que se configura restrição de liberdade. Buscou-se, com isso, ampliar a proteção daqueles trabalhadores superexplorados, utilizados como instrumento de ampliação de lucros, e que não tem sua liberdade diretamente suprimida, mas laboram sem a observância de um patamar mínimo de direitos. Assim, nas situações de jornada exaustiva e de trabalho degradante, o requisito da restrição da liberdade de locomoção física do trabalhador, não pode ser tomado como requisito essencial para caracterização de tal conduta ilícita. Uma interpretação restritiva do artigo, quando da elaboração do conceito para aplicação aos casos concretos, faz com que milhares de trabalhadores permaneçam em situação de trabalho indigno, sem que exista nenhuma forma de repressão àqueles que se beneficiam do trabalho compulsório. Tal posicionamento beneficia os empregadores que, com

intuito de explorar mão de obra de forma barata e desumana, utilizam-se de outros meios eficazes para “acorrentar” seus empregados.

Dessa forma, torna-se indispensável a adequada conceituação do trabalho em condições análogas às de escravo em suas três modalidades: jornada exaustiva, trabalho degradante e trabalho forçado, de forma que se garanta o efetivo combate e prevenção a essa conduta alastrada no campo e nas cidades.

Ainda, procurou-se demonstrar a necessidade de que o combate a essa doença social seja mais eficaz, já que a certeza da impunidade alimenta o sistema de superexploração de trabalhadores. Nesse sentido, o Projeto de Emenda Constitucional de n.º 438 de 2001, prevendo a expropriação e destinação à reforma agrária das terras onde forem encontrados trabalhadores escravizados, apresenta-se como um valioso instrumento, apto a realizar a repressão e prevenção do trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

Assim, esse estudo tenta apresentar um pouco dessa triste realidade vivenciada por milhares de trabalhadores brasileiros, que, ao buscarem seu direito fundamental ao trabalho, acabam aliciados, explorados e descartados. São situações inaceitáveis de exploração do ser humano, que proporcionam aos empresários uma situação financeira ainda mais vantajosa daquela da época do Brasil Colônia e Brasil Império. Espera-se ter contribuído com esse estudo para elaboração de um conceito mais amplo de trabalho escravo, capaz de abranger um número maior de trabalhadores e diminuir os casos alarmantes de impunidade nos julgados de nossas cortes ao analisar a matéria.

## REFERÊNCIAS

ABRAMO, Laís; MACHADO, Luiz. O combate ao trabalho forçado: um desafio global. In: VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neve; NOCCHI, Saint Pastous (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2011. p.61-62.

BIGNANI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o sweating system no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In: VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neve; NOCCHI, Saint Pastous (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2011. p.76-111.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v.1.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 15 jul. 2012.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2012.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 02 jul. 2012.

\_\_\_\_\_. Decreto n.º 1.538, de 27 de junho de 1995. Cria o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D1538.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1538.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2012.

\_\_\_\_\_. Decreto de 31 de julho de 2003. Cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret\\_sn/2003/decreto-507-31-julho-2003-492034-publicacaooriginal-1-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/2003/decreto-507-31-julho-2003-492034-publicacaooriginal-1-pe.html)>. Acesso em: 15 jul. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1851-1900/L3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1851-1900/L3353.htm)>. Acesso em: 02 jul. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7998.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7998.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2012.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração do trabalho, trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 2.ed. São Paulo: LTr, 2010.

\_\_\_\_\_. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neve; NOCCHI, Saint Pastous (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo**: o desafio de superar a negação. 2.ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 121-133.

CESÁRIO, João Humberto. O cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo como instrumento de afirmação da cidadania: questões constitucionais e processuais (à luz da nova lei do mandado de segurança. In: VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neve; NOCCHI, Saint Pastous (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo**: o desafio de superar a negação. 2.ed. São Paulo: LTr, 2011. p.147-165.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/documentos/relatoriocpt2011.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2012.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10.ed. São Paulo: LTr, 2011.

ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte especial. São Paulo: Saraiva, 2010. v.2.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do crime de redução a condição análoga à de escravo, na redação da lei 10.803/2003. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, n.114, p.81-93, abr./jun. 2004.

FREITAS, Décio. **O escravismo brasileiro**. 2.ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1982.

GOSDAL, Thereza Cristina. **Dignidade do trabalhador**: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra. 188p. Tese (Doutorado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006.

\_\_\_\_\_. Discriminação de raça nas relações de trabalho no Brasil. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, n.21, p.21-40, mar. 2000.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1955. v.6.

JARDIM, Gomes Philippe. **Neo-escravidão**: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil. 176p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições de escravidão. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.113, p.25-53, jan./mar. 2004.

\_\_\_\_\_. **Ministério Público do Trabalho**: doutrina, jurisprudência e prática. 5.ed. São Paulo: LTr, 2011.

MASSON, Cléber Rogério. **Direito penal esquematizado**: parte geral. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v.1.

MATTOSO, Kátia M. de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. 3.ed. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente do trabalho, consumidor, patrimônio cultural e outros interesses. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MELO, Luís Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, v.13, n.26, p.11-33, 2003.

MENDES, Almara Nogueira. A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, v.13, n.26, p.67-70, 2003.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A308E140C013099A935684CEE/quadro\\_resumo\\_1995\\_2010.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A308E140C013099A935684CEE/quadro_resumo_1995_2010.pdf)>. Acesso em: 19 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. **Cadastro de empregadores** – portaria interministerial n.º 02 de 12 de maio de 2011, atualização semestral em 31 de julho de 2012. Atualização extraordinária ocorrida na data de 06.08.2012 em razão da exclusão do nome do empregador Luiz Pedro Serafim e retificação da UF relativa a fiscalização do empregador Mauro Nascimento dos Santos Barros, de AM para RO. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D38CF4A290138FCF400EC3BFA/Cadas tro%2006.08.2012.pdf>>. Acesso em: 09 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. **Campanha da CPT contra o trabalho escravo**. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/documentos/relatoriocpt2011.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2012.

\_\_\_\_\_. Coordenação geral de imigração. **Guia de procedimentos: autorização de trabalho a estrangeiro**. 2012. p.28-30. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3585FB2B0135C0180C574A71/Novo%20Guia8%20-%20Janeiro%202.0.pdf>>. Acesso em: 03 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. **Guia de promoção de trabalho decente aos estrangeiros**. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812CB90335012CC7C62FF7294D/cartilha.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. **Relatórios específicos de fiscalização para erradicação do trabalho escravo**. 2011. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A308E140C013099A935684CEE/quadro\\_resumo\\_1995\\_2010.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A308E140C013099A935684CEE/quadro_resumo_1995_2010.pdf)>. Acesso em: 09 ago. 2012.

MIRAGLIA, Lívia Mendes. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: LTr, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. Convenção de n.º 95. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/463>>. Acesso em: 15 jul. 2012.

PACTO Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil. Disponível em: <[http://www.reporterbrasil.com.br/documentos/pacto\\_erradicacao\\_trabalho\\_escravo.pdf](http://www.reporterbrasil.com.br/documentos/pacto_erradicacao_trabalho_escravo.pdf)>. Acesso em: 11 ago. 2012.

PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008.

PEREIRA, Cícero Rufino. O termo de ajuste de conduta firmado pelo Ministério Público no combate ao trabalho escravo e a defesa endoprocessual da exceção de pré-executividade. **Revista de Direito do Trabalho**, v.114, p.110-120, abr. 2004.

PONTINHA, Priscila Lopes. **Trabalho em condição análoga à de escravo: um diálogo com a realidade do Paraná**. 63 f. Monografia apresentada ao Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006.

PRADO, Erlan José Peixoto do. A ação civil pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: o dano moral coletivo. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p.182-197.

\_\_\_\_\_. A ação civil pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: o dano moral coletivo. In: VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neve; NOCCHI, Saint Pastous (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2011. p.182-215.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **2.º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília, 2008.

\_\_\_\_\_. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília, 2003.

\_\_\_\_\_. **Por dentro do Brasil: combate ao trabalho análogo ao de escravo**. Disponível em: <[http://www.brasil.gov.br/navegue\\_por/noticias/textos-de-referencia/a-experiencia-brasileira-no-combate-ao-trabalho-analogo-ao-de-escravo](http://www.brasil.gov.br/navegue_por/noticias/textos-de-referencia/a-experiencia-brasileira-no-combate-ao-trabalho-analogo-ao-de-escravo)>. Acesso em: 10 ago. 2012.



PYL, Bianca e HASHIZUME, Maurício. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. Reportagem da ONG Repórter Brasil, publicada em 16 ago. 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1925>>. Acesso em: 03 ago. 2012.

QUEIROZ, Suely Robles Reis de. **A abolição da escravidão**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

RAMOS FILHO, Wilson. Delinquência patronal, repressão e reparação. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, São Paulo, v.7, n.28, out./dez. 2008.

\_\_\_\_\_. Neo-escravismo no Brasil contemporâneo: crime e castigo. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, América do Norte, 48, out. 2009. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/view/15743/10448>>. Acesso em: 29 fev. 2012.

ROSSI, Camila Lins. **Nas costuras do trabalho escravo**: um olhar sobre os imigrantes bolivianos ilegais que trabalham nas confecções de São Paulo. 49 f. Trabalho de conclusão de curso apresentado a Escola de Comunicações e Artes, Departamento de Jornalismo e Editoração da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, v.13, n.26, p.47-66, 2003.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2000.

SILVA, Ciro Pereira da. A terceirização responsável: modernidade e modismo, 1997. In: RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho esquematizado**. 2.ed. São Paulo: Método, 2012. p.190.

SOARES, Evanna. Meios coadjuvantes de combate ao trabalho escravo pelo Ministério Público do Trabalho. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, v.13, n.26, p.34-46, 2003.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. 2.ed. São Paulo: LTr, 1998.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas e TEIXEIRA, Lima. **Instituições de direito do trabalho**. 22.ed. São Paulo: LTR, 2005.

SUTTON, Alison. **Trabalho escravo**: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje. São Paulo: Loyola, 1994.

THÉRY, Hervé; MELLO, Neli Aparecida de; HATO, Julio; GIRARDI, Eduardo Paulon. **Atlas do trabalho escravo do Brasil**. São Paulo: Amigos da Terra, 2009.

TRABALHO escravo no Brasil. **Observatório Social em Revista**, n.6, jun. 2004.

VIANA, Márcio Túlio. Interesses difusos na Justiça do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.59, n.2, p.182-184, fev. 1995.

VIEIRA, Jorge Antônio Ramos. Trabalho escravo: quem é o escravo, quem escraviza e o que liberta. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8.<sup>a</sup> Região**, Belém, v.37, n.72, p.83-88, jan./jun. 2004.

**ANEXOS**

**ANEXO 1**  
**DADOS DA CPT EM 31/12/2011, CONFERIDOS**  
**COM INFORMAÇÕES DO MTE ATÉ 10/05/2012<sup>157</sup>**

<b>POR ATIVIDADE 2003 a 2011</b>	<b>CASOS</b>	<b>%</b>	<b>FISCALIZ</b>	<b>%</b>	<b>ENVOLV</b>	<b>%</b>	<b>LIBERT</b>	<b>%</b>
DESMATAMENTO	107	5%	74	5%	3131	5%	1877	5%
PECUÁRIA	1258	56%	716	48%	22334	38%	10883	29%
REFLORESTAMENTO	67	3%	65	4%	1122	2%	934	2%
EXTRATIVISMO	19	0,8%	14	0,9%	621	1,1%	393	1,0%
CANA	72	3%	66	4%	12401	21%	10495	28%
OUTRAS LAVOURAS	267	12%	212	14%	9920	17%	6720	18%
CARVÃO	234	10%	160	11%	4767	8%	2622	7%
MINERAÇÃO	27	1,2%	21	1,4%	624	1,1%	246	0,7%
OUTRO & n.i	196	9%	172	11%	4212	7%	3399	9%
<b>TOTAL</b>	<b>2247</b>	<b>100%</b>	<b>1500</b>	<b>100%</b>	<b>59132</b>	<b>100%</b>	<b>37569</b>	<b>100%</b>

---

<sup>157</sup> COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/documentos/relatoriocpt2011.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2012.

**ANEXO 2**  
**QUADRO GERAL DAS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO PARA**  
**ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - SIT/SRTE 1995 A 2010**<sup>158</sup>

ANO	OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO					
	N.º de Operações	N.º de estabelecimentos inspecionados	Trabalhadores cujos contratos foram formalizados no curso da ação fiscal	Trabalhadores resgatados	Pagamento de Indenização	Als Lavrados
2010	143	309	2.0745	2.628	8.786.424.89	3.982
2009	156	350	3.412	3.769	5.908.897.07	4.535
2008	158	301	3.021	5.016	9.011.762.84	4.892
2007	116	206	3.637	5.999	9.914.276.59	3.139
2006	109	209	3.454	3.417	6.299.650.53	2.772
2005	85	189	4.271	4.348	7.820.211.26	2.286
2004	72	276	3.643	2.887	4.905.613.13	2.465
2003	67	188	6.137	5.223	6.085.918.49	1.483
2002	30	85	2.805	2.285	2.084.406.41	621
2001	29	149	2.164	1.305	957.936.46	796
2000	25	88	1.130	516	472.846.69	522
1999	19	56	ND	725	ND	411
1998	17	47	ND	159	ND	282
1997	20	95	ND	394	ND	796
1996	26	219	ND	425	ND	1.751
1995	11	77	ND	84	ND	906
Total	1.083	2.844	36.419	39.180	62.247.947.36	31.589

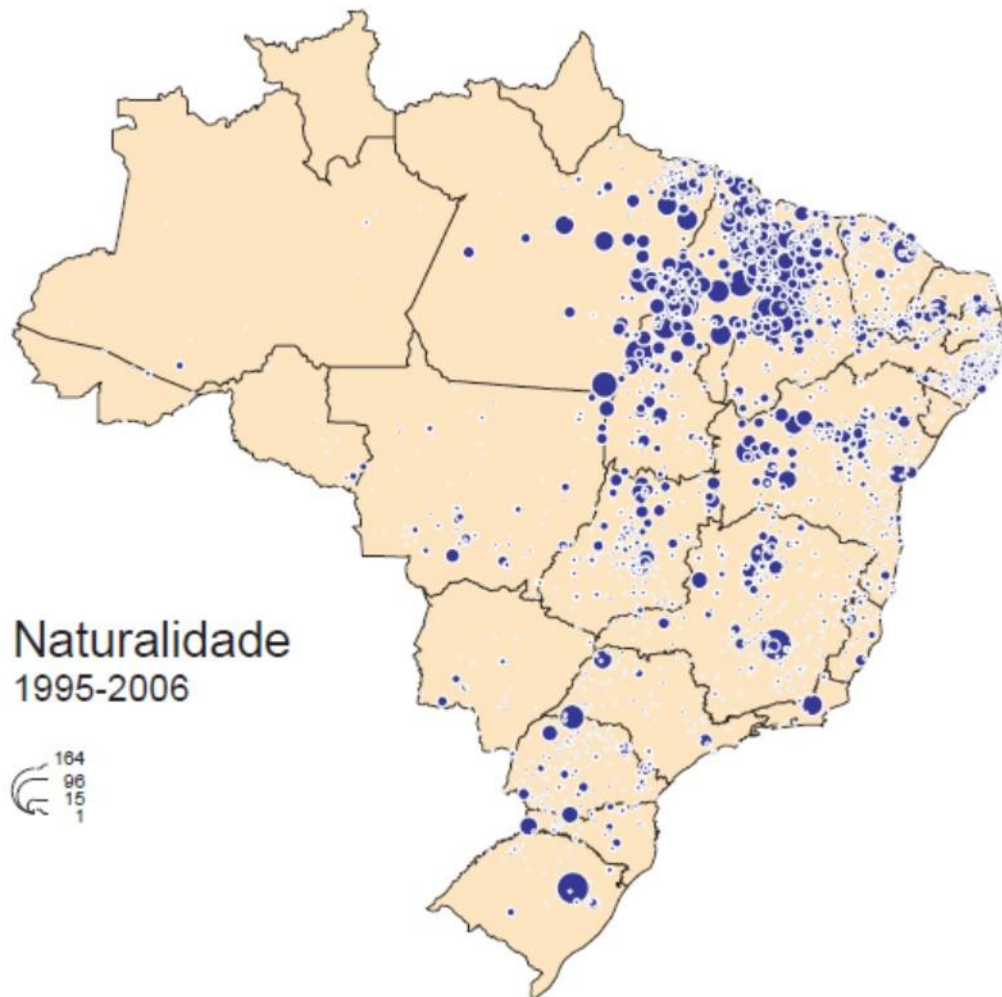
FONTE: Relatórios Específicos de Fiscalização Para Erradicação do Trabalho Escravo

NOTAS: ND - Não disponível (Dados não computados a época).

Atualizado em 16/02/2011

<sup>158</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A308E140C013099A935684CEE/quadro\\_resumo\\_1995\\_2010.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A308E140C013099A935684CEE/quadro_resumo_1995_2010.pdf)>. Acesso em: 19 ago. 2012.

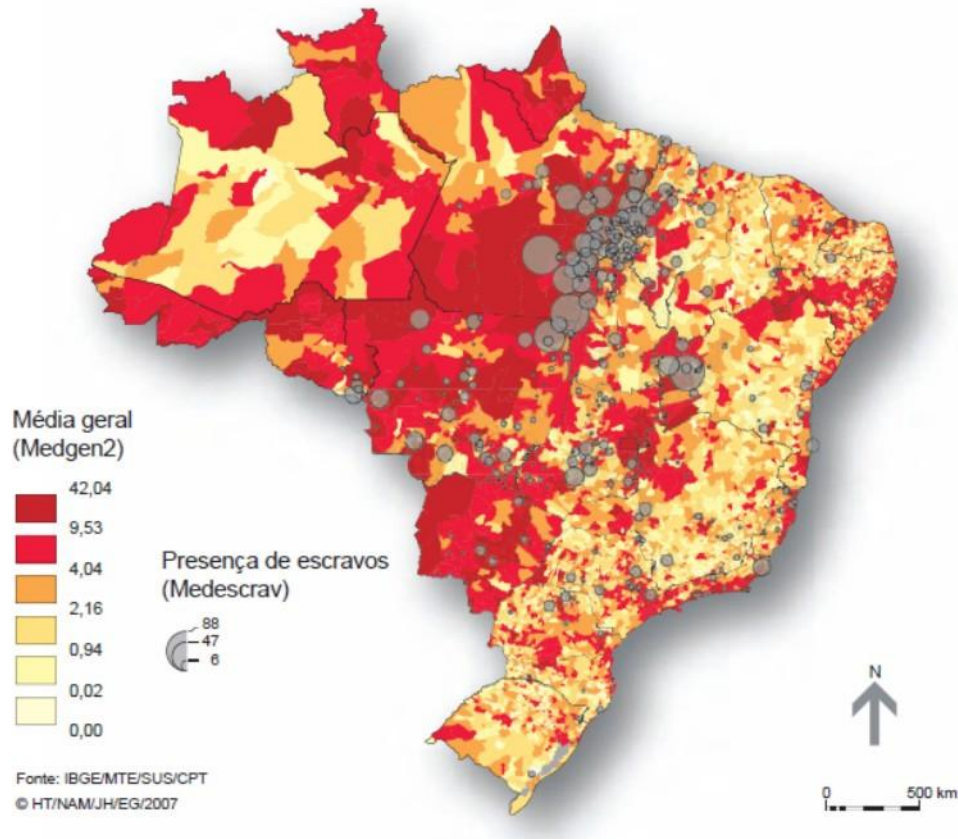
**ANEXO 3**  
**EXPRESSÃO TERRITORIAL DO TRABALHO ESCRAVO BRASILEIRO –**  
**NATURALIDADE DOS TRABALHADORES ENCONTRADOS EM CONDIÇÕES**  
**ANÁLOGAS À DE ESCRAVO<sup>159</sup>**



---

<sup>159</sup> THÉRY, Hervé; MELLO, Neli Aparecida de; HATO, Julio; GIRARDI, Eduardo Paulon. **Atlas do trabalho escravo do Brasil**. São Paulo: Amigos da Terra, 2009. p.22.

**ANEXO 4**  
**ÍNDICE DE PROBABILIDADE DE ESCRAVIDÃO**  
**MÉDIA GERAL E PRESENÇA DE ESCRAVOS<sup>160</sup>**

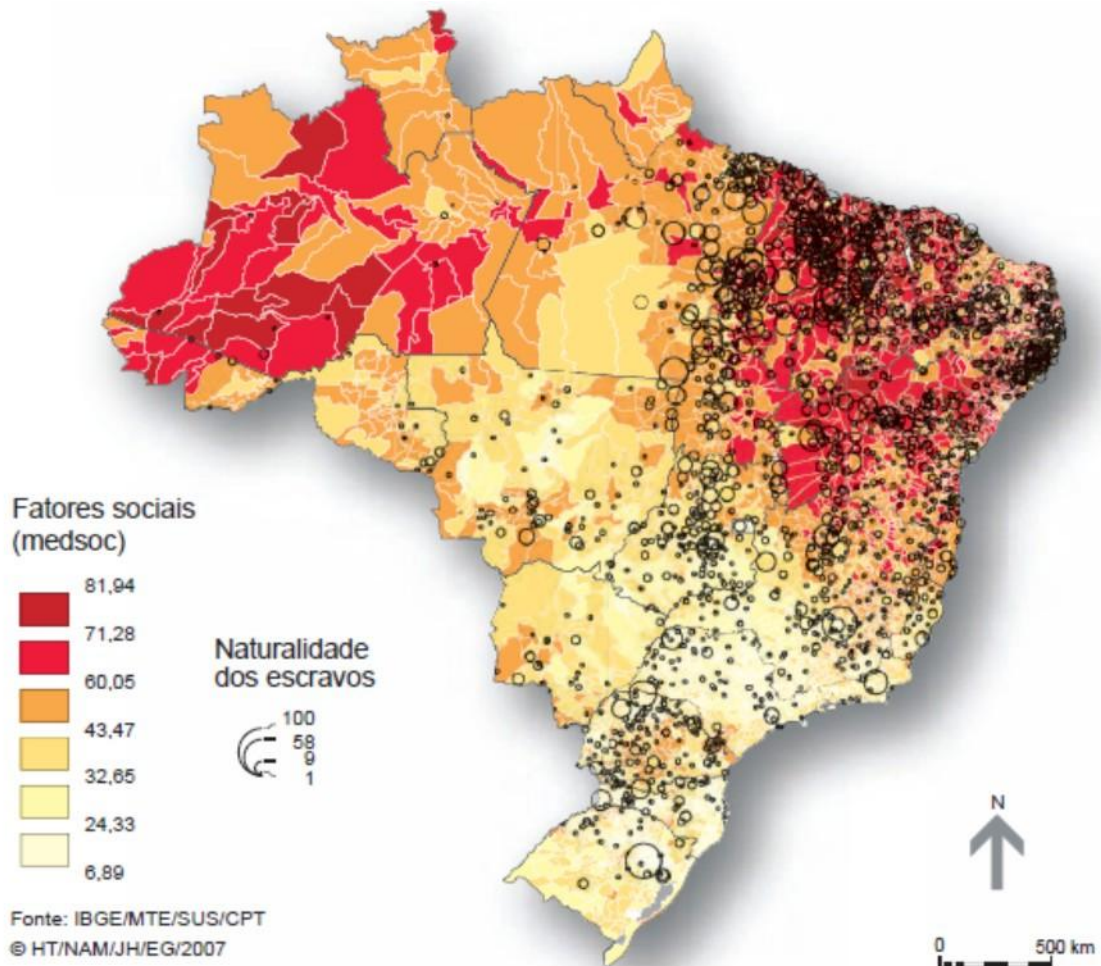


NOTAS: Elaboração dos índices: nota técnica.

O índice foi elaborado da seguinte maneira: primeiro foram agrupadas as variáveis econômicas analisadas na primeira parte do Atlas (variável sintética medeco) detectadas como associadas ao trabalho escravo e as variáveis representativas da violência (medviol), principalmente rural, sempre reduzindo os dados brutos a um índice variando de 100 para 0. Um índice global (medgen) foi elaborado associando estes dois índices parciais. Uma versão melhorada (medgen2) com o acréscimo à média da taxa de variação da população entre 2000 e 2007 (contagem de população IBGE) foi também testada, visando levar em conta as dinâmicas pioneiras, já que o trabalho escravo se concentra nas regiões de rápido crescimento demográfico. O índice foi então cruzado com a presença de trabalhadores escravizados (medescrav). Nenhuma ponderação de dados foi feita e as variáveis foram agrupadas entre si por média aritmética, ao mesmo tempo para preservar ao máximo a simplicidade e a transparência das operações efetuadas.

<sup>160</sup> THÉRY, Hervé; MELLO, Neli Aparecida de; HATO, Julio; GIRARDI, Eduardo Paulon. **Atlas do trabalho escravo do Brasil**. São Paulo: Amigos da Terra, 2009. p.63.

**ANEXO 5**  
**ÍNDICE DE VULNERABILIDADE DE ESCRAVIDÃO**  
**FATORES SOCIAIS E LUGAR DE NASCIMENTO DOS ESCRAVOS<sup>161</sup>**



NOTA: Índice de vulnerabilidade ao aliciamento: nota técnica.  
 O índice (medsoc) é composto pela média das variáveis que definimos, após testes, como marcadoras de regiões deprimidas, onde homens podem ser convencidos pelos argumentos dos "gatos": baixa esperança de vida ao nascer, baixa renda per capita, baixos índices no ranking do IDH, elevado índice de exclusão, elevada taxa de pobreza, elevada proporção da população vivendo em domicílio cuja renda é inferior à R\$ 37,75, elevada mortalidade antes de 5 anos.

<sup>161</sup> THÉRY, Hervé; MELLO, Neli Aparecida de; HATO, Julio; GIRARDI, Eduardo Paulon. **Atlas do trabalho escravo do Brasil**. São Paulo: Amigos da Terra, 2009. p.67.